

**AJES - FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOCIMAR FERREZ

**PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTAVEL (PMFS) VIABILIDADE DO
EXTRATIVISMO DE MADEIRAS EM TERRAS INDIGENAS: EM BUSCA DA
EVOLUÇÃO ECONÔMICA DO ÍNDIO E DO FORTALECIMENTO DA ECONOMIA
JUINENSE.**

**JUINA – MT
2013**

**AJES - FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOCIMAR FERREZ

**PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTAVEL (PMFS) VIABILIDADE DO
EXTRATIVISMO DE MADEIRAS EM TERRAS INDIGENAS: EM BUSCA DA
EVOLUÇÃO ECONÔMICA DO ÍNDIO E DO FORTALECIMENTO DA ECONOMIA
JUINENSE.**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. Vilmar Martins Moura Guarany

**JUINA – MT
2013**

**AJES - FACULDADES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Banca Examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da AJES, para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Ms. Vilmar Martins Moura Guarany
Orientador

Profº. Luis Fernando Moraes de Melo
Componente da Banca

Profº Ms. Alcione Adame
Componente da Banca

Dedico este trabalho a quem em face de mim
sempre teve:

Amor

Respeito

Abnegação

Carinho

Esperanças

Lealdade

Entusiasmo

E a meus filhos que nos momentos difíceis foram o
combustível responsável pela propulsão do sonho.

Agradeço a Deus toda força nos dada nessa empreitada. E aos Mestres professores, que enquanto profissionais contribuíram com nosso aprendizado e como pessoas ajudaram a moldar nosso caráter.

Será que a liberdade é uma bobagem?
Será que o direito é uma bobagem?
A vida humana é alguma coisa a mais que ciências,
artes e profissões.
E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e o
direito dos homens.
A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que há
de vir. (Mário de Andrade)

RESUMO

O Plano de Manejo Florestal Sustentável é uma solução viável de fortalecimento da economia de uma determinada região, esta solução traz benefícios gerados à sociedade, aos investidores, ao Estado e ao Meio Ambiente. Além dos benefícios econômicos, o Plano de Manejo preserva as florestas e seus recursos naturais, visto que para haver a sua implantação há todo um estudo prévio envolvendo os cuidados a serem tomados quanto à preservação dos biomas e o respeito às legislações vigentes. Vale ressaltar que o diferencial do Plano de Manejo Florestal Sustentável em relação a alguns seguimentos geradores de fontes de renda na região amazônica é justamente o interesse dos investidores e das sociedades envolvidas em manter as florestas e seus recursos naturais, uma vez que é da floresta sempre produtiva que os interessados dependem para manter suas atividades, pois sem a floresta e seus recursos não há prosperidade do seguimento econômico. Podendo serem implantados em florestas públicas ou privadas, conforme determina a legislação, o Projeto de Manejo tem o potencial de proteger a cobertura vegetal nativa e produzir divisas econômicas. Assim concebemos a ideia da implantação dos Planos de Manejos em Terras Indígenas. E cediço que esse tema enfrenta muitas polêmicas, e recebe os mais diferentes enfoques, na concepção dos antropólogos, das Organizações Não Governamentais, dos juristas, dos ambientalistas, dos empresários interessados em explorar as Terras Indígenas, dos legisladores e pelas próprias comunidades indígenas. Fato é que, a maioria dos enfoques são terminantemente contra a exploração de madeiras nativas em Terras Indígenas, contudo há uma favorável e crescente corrente que contrapõe essa intransigência, partindo por vezes dos próprios índios.

Palavras-Chave: Projeto de Manejo. Indígenas. Economia. Recursos naturais. Terras Indígenas.

RESUMEM

El Plano de Manejo Forestal Sostenible es una solución viable para el fortalecimiento de la economía de una región en particular, esta solución aporta beneficios a la sociedad generados, los inversionistas, el Estado y el medio ambiente. Además de los beneficios económicos, el plan de gestión preserva los bosques y los recursos naturales, ya que su implementación esté allí todo un estudio previo que implica el cuidado que deben adoptarse en relación con la preservación de los biomas y respetar las leyes vigentes. Es de destacar que el diferencial del Plan de Manejo Forestal Sustentable para algunos segmentos de generación de fuentes de ingresos en la región amazónica es precisamente el interés de los inversores y las empresas que participan en el mantenimiento de los bosques y los recursos naturales, ya que el bosque es siempre actores productivos dependen para mantener sus actividades, ya que sin el bosque y sus recursos no seguimiento de la prosperidad económica. Puede ser desplegado en los bosques, públicos o privados, como lo requiere la ley, el Project Management tiene el potencial de proteger la vegetación nativa y producir divisas económica. Así concibió la idea de la implementación de los Planes de Gerencias de Tierras Indígenas. Y este tema está demasiado cargado se enfrenta a muchas controversias, y recibe los más diversos enfoques en el diseño de los antropólogos, de Organizaciones No Gubernamentales, de los abogados, ambientalistas, empresarios interesados en explorar las tierras indígenas, legisladores y las propias comunidades. El hecho es que la mayoría de los enfoques son totalmente en contra de la explotación de los bosques nativos en tierras indígenas, sin embargo hay una corriente positiva y creciente que se opone a esta intransigencia, a veces dejando a los propios indios.

Palabras-clave: Gestión de proyectos. Indígena. La economía. Los recursos naturales. Tierras Indígenas.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I. DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS) ...	13
1.1 CONCEITO GERAL	13
1.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL.....	14
1.2.1 Conceituando	14
1.2.2 Natureza Jurídica do PMFS	15
1.3 ROTEIRO MÍNIMO DO PMFS	18
1.3.1 Fase de identificação	18
1.3.2 Objetivo	19
1.3.3 Do ordenamento do PMFS.....	19
1.4 DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO SOFRIDO PELA FLORESTA ALVO DO PMFS	20
1.5 PMFS PREENCHE OS REQUISITOS DA SUSTENTABILIDADE?	21
1.5.1 Ecologicamente Correto	23
1.5.2 Economicamente Viável	24
1.5.3 Socialmente Justo.....	26
CAPÍTULO II. INDIO	28
2.1 CONCEITO.....	28
2.2 DOS POVOS INDÍGENAS QUE HABITAM O MUNICÍPIO DE JUINA	30
2.2.1 Cintas Larga.....	30
2.2.2 Enawenê-Nawê	33
2.3 AMPARO LEGAL.....	34
2.4 AUTODETERMINAÇÃO OS POVOS INDIGENAS	36
2.4.1 Retrospecto histórico	36
2.5 O INDÍGENA FRENTE À EVOLUÇÃO ECONÔMICA	42
CAPÍTULO III. DA POSSIBILIDADE DA ELABORAÇÃO DE PMFS EM TERRAS INDÍGENAS	46
3.1 DA LEGISLAÇÃO	46
3.2 DA SUFICIÊNCIA ECONÔMICA INDÍGENA	48
3.3 DOS PROJETOS NÃO TRADICIONAIS	49

3.4 DOS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELOS PMFS	52
3.4.1 Benefícios á sociedade.....	52
3.4.2 Benefícios ao Estado	53
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

Através da convocação do Governo Federal para construção de uma rodovia ligando as cidades de Vilhena-RO e Aripuanã-MT, no ano de 1974, a CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em convênio com a SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste, começaram seus trabalhos de construção da Rodovia AR-1. Essa rodovia visava ligar a BR 364 à cidade de Aripuanã, que nessa época já era integrada ao Programa Polamazônia¹, programa este que já previa a implantação de uma cidade entre os extremos da rodovia. Em 23 de janeiro de 1976, no Distrito de Fontanilas houve uma reunião donde surge a ideia de criação do Projeto Juína, entres os quilômetros 180 e 280, isso era compreendido entre o Alto Aripuanã e o Rio Juína-Mirim. Onde foram identificadas as terras com maior fertilidade capaz de comportar a implantação de uma cidade.²

O projeto Juína inicia com uma área de aproximadamente 411.000 ha³. Mais tarde isso já no ano de 1977, o Projeto tem sua efetiva elaboração, mais sua aprovação no INCRA ocorre em 1978, com a Portaria 904, de 19 de setembro de 1978. Nessa época fazia vários anos que a região era ocupada, foi considerado um grande êxito a implantação de uma cidade no meio da floresta amazônica. Com o advento da Lei nº 4038 de 10 de junho de 1979, foi criado o Distrito de Juína. Nessa época Juína, era um distrito do Município de Aripuanã.⁴

¹ O Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia, criado a partir de 1975, adotando a flora do II PND e do PIN, tinha a finalidade de explorar as potencialidades naturais da região, baseado na teoria dos pólos centrais de François Perroux. Foram criados 15 pólos de exploração agropecuários e agrominerais, esse projeto materializou o interesse do Estado em apoiar grandes empreendimentos. O POLAMAZÔNIA foi implementado pela SUDAM, SUDECO, BASA e Ministério do Interior.

Com a implantação do POLAMAZÔNIA, inúmeras mudanças ocorreram no espaço amazônico, destaque para: maior presença do médio e grande capital nacional e estrangeiro, atraídos pelos subsídios fiscais da SUDAM; apropriação monopolista da terra, ou seja, a terra monopólio de empresas agropecuárias e fazendeiros individuais; intensificação dos conflitos fundiários, envolvendo diversos personagens: posseiros, grileiros, empresas, latifundiários, Estado, pistoleiros, gatos dentre outros; degradação ambiental; impactos sobre a vida da população local.

Disponível em: <<https://professororlandocastro.blogpost.com.br/2011/04/grandes-projetos-grandes-problemas-na.html>> acesso em: 23-03-2013.

² FUNDAÇÃO JULIO CAMPOS: **Projeto Memória Viva**: Mato Grosso e Seus Municípios. Várzea Grande, 1993, p. 05.

³ Alqueire (há) é a medida agrária utilizada no Brasil. Alqueire paulista equivale 24.200m², o alqueire goiano equivale 48.400m². No Mato Grosso se utiliza a medida do alqueire paulista.

⁴ FUNDAÇÃO JULIO CAMPOS: **Projeto Memória Viva**: Mato Grosso e Seus Municípios. Várzea Grande, 1993, p. 07.

O município de Juína nasce com a Lei Estadual nº 4.456 promulgada em 09 de maio de 1982, sendo esta de autoria do então Deputado Estadual Oscar Ribeiro e sancionada pelo então Governador Dr. Frederico Campos. Inicialmente com 29.200 km², em 31 de janeiro de 1983, com a posse do primeiro prefeito o professor Orlando Pereira e os primeiros sete vereadores o município de Juína cede parte de seu território para criação do município de Castanheira ficando então com uma extensão territorial de 26.349,33 km².

O presente trabalho objetivou fundamentar todo o exposto em pesquisas bibliográficas e documentais do tema abordado. Para tanto foram desenvolvidos 03(três) capítulos, que são: Capítulo I. Do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), Capítulo II. Índio, e Capítulo III. Da Possibilidade da Elaboração de PMFS em Terras Indígenas. Assim passamos a discorrer um pouco de cada um:

Superado esse relato histórico, iniciaremos o primeiro capítulo do trabalho demonstrando de que forma se dá a elaboração, implantação e execução de um Plano de Manejo Florestal Sustentável de um ponto de vista jurídico, social e doutrinário.

No segundo capítulo passamos a expor uma visão geral sobre os indígenas brasileiros, atribuindo a esse tema um conceito geral, o amparo em legislação dos povos, bem como sua autodeterminação e suas relações frente à condição econômica.

Por fim, analisaremos através das legislações vigentes no país e dos entendimentos doutrinários, a possibilidade de implantação do Plano de Manejo Florestal Sustentável em Terras Indígenas.

Nossa intenção é demonstrar a possibilidade do fortalecimento da economia regional através da implantação dos Planos de Manejo Florestal Sustentável, sobretudo em regiões onde não é interessante para empresas de grande porte se estabelecer. Algumas regiões inclusas na Floresta Amazônica não possuem uma extensão territorial de áreas produtivas capaz de comportar um investimento de grande porte, devido as reservas legais, e terras indígenas.

A exemplo disso, o município de Juína é composto por duas áreas indígenas que ocupam mais de 60% (sessenta por cento) de seu território. Isso somado às Reservas Legais, que devem ser de 80% (oitenta por cento), na região amazônica,

sem prejuízo da preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP), e ainda sofrendo com a má distribuição de terras, onde se concentram grandes latifúndios o município de Juína não se torna atrativo para grandes investimentos industriais.

Nesse tocante, resta a opção de se manejar a floresta nativa. Contudo surge um impasse, onde esses empreendimentos se deparam com a legislação demasiadamente protetivas, nas áreas demarcadas como Terras Indígenas.

CAPITULO I. DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS)

1.1 CONCEITO GERAL

O Plano de Manejo Florestal Sustentável consiste em um documento técnico onde se estabelece as normas que regulamenta e disciplina o uso de uma determinada área de floresta destinada à exploração econômica. Nesse documento estão previstas as formas que se dará a exploração das espécies com potencial econômico, bem como, a preservação das espécies que não possui esse potencial econômico. Ainda deve prever as técnicas de recuperação a serem empregadas na recuperação e proteção da área de exploração.

Segundo Sebastião Versides de Moraes e Silva, o Plano de Manejo Florestal Sustentável, é definido como as aplicações de técnicas empresariais com métodos e princípios técnicos em uma operação relacionada à propriedade florestal, e que sobretudo o Manejo Florestal compõe parte de um mecanismo estratégico de política administrativa de cunho gerencial comercial que visa a obtenção de recursos econômicos em benefício do bem social, respeitando a sustentação.

É necessário salientar que o manejo florestal, além de ser uma técnica, é também uma estratégia política, administrativa, gerencial e comercial, que utiliza princípios e técnicas florestais no processo de intervenção do ecossistema, visando a disponibilização de seus produtos e benefícios para usos múltiplos, de forma a garantir os pressupostos do desenvolvimento sustentável.⁵

Jose Afonso da Silva traz um conceito de manejo sustentável como sendo, uma área que se admite a exploração de uma parcela dos recursos naturais, submetido às legislações que regulamentam essa atividade.

Consideramos Espaços de Manejo Sustentável aqueles que são submetidos a uma proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito às limitações legais.⁶

⁵ VERSIDES, Sebastião de Moraes e Silva. **Manejo de Florestas Nativas**: Planejamento, Implantação e Monitoramento. Apostila de Manejo Florestal. UFMT, 2006, p. 02.

⁶ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2011.

Assim conforme ensinam os mestres acima citados, entendemos que o manejo sustentável é a retirada de parte dos recursos naturais, visando o benefício socioeconômico que este pode oferecer sempre velando pela manutenção desses recursos de forma que não haja o uso demasiado e inconsequente que possa vir torna-los escassos ou esgotá-los.

1.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

1.2.1 Conceituando

No que tange o conceito de desenvolvimento sustentável, o professor Versides, sugere várias interpretações dessa concepção, visto que segundo ele, é um conceito ainda em formação e desta forma ele nos traz o seguinte:

O conceito de desenvolvimento é bastante abrangente, permitindo uma gama muito grande de interpretações e formulações teóricas, envolvendo, desde direitos individuais, de cidadania, até esquemas de classificação dos Estados-Nações. Internamente, ao sistema mundial, passa por atribuições de valor à mudança, tradição, justiça social, bem-estar, destino da humanidade, acumulação de poder econômico, político e militar ⁷

Fiorillo conceitua o desenvolvimento sustentável através do artigo 225, da Constituição Federal do Brasil. Ele lembra que o termo sustentabilidade surgiu primeiramente na Conferência Mundial de Estocolmo em 1972. Depois de 20 anos na ECO-92 o termo foi empregado em onze dos seus vinte sete princípios. Ao destacar a última parte do *caput* do art. 225, onde dispõe “ dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, Fiorillo sugere uma busca harmônica entre a utilização dos recursos naturais e o meio ambiente e assim ele conceitua Desenvolvimento sustentável:

[...] a manutenção das bases vitais a produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. ⁸

⁷ VERSIDES, Sebastião de Moraes e Silva. Manejo de Florestas Nativas: Planejamento, Implantação e Monitoramento. Apostila de Manejo Florestal. UFMT, 2006, p.02.

⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2011.

Participante das ideias de Versides, Milaré expõe que, apesar de ser um tema bastante debatido na atualidade, as concepções são ainda obscuras quando se refere às atitudes das diferentes forças da sociedade assim ele nos referencia dizendo: “Outro importante desafio é a dificuldade de internalização pelas pessoas do real significado do desenvolvimento sustentável”⁹ Contudo, Milaré conceitua o desenvolvimento sustentável como: “aquele que atende às necessidades sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”¹⁰

Então, de acordo com esses autores, o desenvolvimento sustentável consiste em usarmos de forma racional o que o meio ambiente nos oferece de forma que no futuro os habitantes do planeta tenha a possibilidade de utilizar da mesma forma que as atuais gerações usufruem.

1.2.2 Natureza Jurídica do PMFS

No que se refere à legislação garantidora da legalidade dos PMFSs, passamos a elencar as principais e atuais normas que regulamentam a elaboração e execução dos Projetos de Manejos Sustentáveis de exploração madeireira.

Assim disciplinava o art. 16 § 2º e art.19 da Lei 4.771/65, quanto aos projetos de manejos sustentáveis, *in verbis*:

Art. 16 (...)

§ 2º - A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

O artigo 16 da Lei 4.771/65, em seu paragrafo segundo diz que a vegetação que compõe as reservas legais, em hipótese nenhuma deve ser desmatada, ou seja, corte raso como, por exemplo, o método utilizado para formação de pastos para

⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011, p. 77.

¹⁰ Idem p. 77.

criação de gado ou para utilização da monocultura (soja, milho etc...). Pois nesse tipo de empreendimento é comum a supressão de toda vegetação do ambiente, em outras palavras a retirada total da vegetação para dar espaço para o gado ou a plantação. Na segunda parte o tipo legal diz que as reservas legais apenas poderão ser utilizadas por manejos sustentáveis, ou seja, retirar o necessário e preservar para futura exploração.

O Decreto 5.975 de 2006 dispõe o seguinte sobre os planos de manejos sustentáveis:

Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965.
Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

O artigo 2º do Decreto 5.975/06 normatiza que para haver a exploração das florestas sejam elas nativas ou advindas depois de uma exploração anterior (formação sucessora), e ainda sendo ela terras públicas ou privadas, deve se submeter à aprovação do órgão competente para emitir a aprovação da implantação do PMFS. Em seu Parágrafo Único o dispositivo legal conceitua o que é um Plano de Manejo Florestal Sustentável, e nos remete ao artigo 3º da Lei nº 11.284/06, que nos traz a definição e os fundamentos técnicos do PMFS.

Art. 3º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:
I – caracterização do meio físico e biológico;
II – determinação do estoque existente;
III – intensidade de exploração compatível com a capacidade da floresta;
IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
V – promoção da regeneração natural da floresta;
VI – adoção de sistema silvicultural adequado;
VII – adoção de sistema de exploração adequado;
VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e
IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.
Parágrafo único. A elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do PMFS observarão ato normativo específico do Ministério do Meio Ambiente.

O artigo 3º da Lei Federal 11.284/6 regulamenta o enquadramento do Plano de Manejo Florestal Sustentável dentro dos fundamentos técnicos e científicos, isso visando normatizar o PMFS de modo que ele seja legal e cientificamente elaborado.

Desta forma passamos a expor as legislações do Estado de Mato Grosso. O Decreto nº 1.862 de 2009, em seu art, 3º, vem disciplinar o seguinte:

Art. 3º O PMFS observará, simultaneamente, os fundamentos técnicos e científicos previstos no Decreto Federal nº 5.975/2006 e as seguintes diretrizes:

I - Diagnóstico Florestal da AMF;

II - macrozoneamento da área de manejo florestal que discrimine as áreas produtivas para manejo florestal, áreas de preservação permanente, de reserva legal e aquelas não produtivas ou destinadas a outros usos do solo;

III - sistema silvicultural adequado às peculiaridades e característica da floresta;

IV - planejamento da produção florestal com base nos resultados dos inventários florestais e na produtividade da floresta que permita um equilíbrio entre a intensidade de corte e tempo necessário para restabelecimento do volume extraído da floresta de modo a garantir a produção florestal contínua;

V - sistema de exploração florestal observando técnicas e procedimentos para redução de impactos sobre a floresta;

VI - procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção a partir da sua localização na floresta;

VII - atividades pós-exploratórias e monitoramento da qualidade e produtividade da floresta manejada;

VIII - medidas para proteção da floresta que permitam manter a integridade da área de manejo florestal durante o tempo de pousio;

IX - medidas mitigadoras do impacto sobre solo, água, flora e fauna nas áreas de manejo florestal.

Nota-se que o art.3º do Decreto nº 1.862/09, disciplina que além de atender os fundamentos científicos e técnico descrito no Decreto Federal 5.975/06, traz as diretrizes a serem seguidas e apresentadas antes da execução do Plano de Manejo Florestal, ou seja, na fase de elaboração ou pré-exploratória. Onde deverá ser apresentado dentro do PMFS a extensão da área com potencial exploratório, as áreas que carecem de preservação permanente, as áreas de reserva legal, e aquelas que não tendo potencial exploratório serão destinadas a outros fins.

Tem-se ainda que informar o ciclo de corte, ou seja, qual será a volumetria¹¹ de madeira a ser extraída dentro de um determinado prazo, e, ainda, a elaboração do estudo onde será apurado e qual o tempo que a floresta levará para se regenerar.

¹¹ Volumetria é uma expressão utilizada para quantificar, em metros cúbicos de madeiras. Segue a seguinte fórmula: H (altura) = r^2 (raio ao quadrado) x π (3.14.16).

Indicará, na apresentação prévia do estudo, qual será a metodologia empregada na exploração atendendo dentro dos procedimentos técnicos o menor impacto da floresta.

Apresentará também as medidas que serão tomadas para proteção da área de exploração durante e após seu uso, além das medidas que serão tomadas para ajudar a regeneração da floresta.

1.3 ROTEIRO MÍNIMO DO PMFS

Através da Portaria nº 02, de 1º de janeiro 2006. A SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, institui o roteiro mínimo para a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável. Essa portaria Considera a necessidade de regulamentar o art. 53 do Decreto nº 6.958, de 29 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso¹².

De acordo com trabalho anterior sobre o tema, o roteiro mínimo para a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável, é constituído por um documento onde os interessados em elaborar e implantar o PMFS, juntamente com os responsáveis técnicos pela elaboração e o proprietário da área que será implantado o PMFS, apresentam a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, para que o órgão possa analisar a viabilidade da aprovação ou não do empreendimento. Esse roteiro é constituído de algumas fases sendo elas¹³:

1.3.1 Fase de identificação

Nesta fase se faz necessário a identificação do proprietário (pessoa física) da área onde será elaborado e implementado o Plano de Manejo Florestal Sustentável, essa identificação consiste no endereço, documentação pessoal, ou seja, CPF, RG, e outros meios de identificação inclusive endereço eletrônico. No caso de a

¹² MATO GROSSO, Secretaria Estadual de Meio Ambiente. **Roteiros mínimos para apreciação de Planos de Manejo de Florestal Sustentável – PMFS**. Disponível em <http://www.sema.mt.gov.br/index.php?searchword=roteiro+minimo+pmfs&ordering=&searchphrase=all&Itemid=367&option=com_search> acesso em 20 de Maio 2013.

¹³ FERREZ, Jocimar. Setor de Base Florestal (Madeireiro) No Noroeste de Mato Grosso: Da Depredação a Regulamentação. **Revista Científica da Ajes – RCA**, v.02, nº5, p. 77 – 88, set/dez. 2011.

propriedade estar registrada em nome de pessoa jurídica, a identificação será por meio do CNPJ.

Ainda nesta fase identificadora, deverá ser feita também a identificação dos participantes da elaboração do PMFS, como o Engenheiro Florestal responsável, contendo seu registro na Secretaria Estadual de Meio ambiente – SEMA, CREA, CPF e RG.

Seguindo deverá ser identificada a área, contendo minuciosamente sua localização, bem como suas extensões territoriais e região geográfica¹⁴.

1.3.2 Objetivo

O objetivo consiste nas informações dos propósitos que se espera alcançar com a implantação do PMFS, ou seja, deve-se fazer uma descrição a respeito dos pontos que justificam a viabilidade econômica e social do projeto, bem como a caracterização da área¹⁵.

Nesta caracterização devem ser descritas as dimensões territoriais da propriedade, como a área total das Áreas de Preservação Permanente, a área da Reserva Legal, área total do PMFS, bem como, a) - Área de Preservação Permanente do PMFS: b) - Área Líquida de Exploração do PMFS: c) – Área de Reserva Legal ocupada pelo PMFS: d) - Área de Reserva Legal Remanescente: e) - Área convertida (Agropecuária/reflorestamento)¹⁶.

1.3.3 Do ordenamento do PMFS

O ordenamento do Plano de Manejo Florestal Sustentável¹⁷ é a fase onde o responsável técnico pelo projeto deve apresentar de que forma se dará o desenvolvimento do PMFS. Assim esta apresentação fica dividida em três fases a

¹⁴ FERREZ, Jocimar. Setor de Base Florestal (Madeireiro) No Noroeste de Mato Grosso: Da Depredação a Regulamentação. **Revista Científica da Ajes – RCA**, v.02, nº5, p. 77 – 88, set/dez. 2011.

¹⁵ Idem

¹⁶ MATO GROSSO, Secretaria Estadual de Meio Ambiente. **Roteiros mínimos para apreciação de Planos de Manejo de Florestal Sustentável – PMFS**. Disponível em <http://www.sema.mt.gov.br/index.php?searchword=roteiro+minimo+pmfs&ordering=&searchphrase=all&Itemid=367&option=com_search> acesso em: 20 de maio 2013.

¹⁷ FERREZ, Jocimar. Setor de Base Florestal (Madeireiro) No Noroeste de Mato Grosso: Da Depredação a Regulamentação. **Revista Científica da Ajes – RCA**, v.02, nº5, p. 77 – 88, set/dez. 2011.

primeira é a fase Pré-Exploratória, onde serão apresentados os procedimentos adotados para o manejo, ou seja, a metodologia a ser utilizado, o cálculo da volumetria em m³ (quantidade em metros cúbicos) e o ciclo de corte o qual será submetido o projeto.

Na fase Exploratória, deverá o responsável técnico apresentar o planejamento de exploração como abertura das estradas, a infraestrutura, ramais de arraste etc..

Já na fase Pós-Exploratória, o engenheiro/responsável técnico deve apresentar todo o sistema de silvicultura que foi adotado na fase exploratória bem como definir qual é o sistema de monitoramento e de proteção da área que foi explorada.

1.4 DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO SOFRIDO PELA FLORESTA ALVO DO PMFS

Quanto à avaliação dos impactos sofridos em uma floresta que foi explorada através do Plano de Manejo Florestal Sustentável, Versões nos doutrina que nas florestas tropicais predominam dois grandes grupos de vegetação e que são classificadas, quanto a sua regeneração, de acordo com sua resposta a quantidade de luz. Assim são suas palavras:

As espécies em uma floresta tropical podem ser divididas em dois grandes grupos, de acordo com sua resposta à luz: espécies que demandam luz (heliófita) e espécies que suportam sombra (ombrófila). As espécies que demandam luz recebem muitas outras denominações tais como: pioneiras, tolerantes à luz, sucessionais, intolerantes à sombra, e nômades.

A principal característica dessas espécies é que elas requerem luz abundante para germinarem, sobreviverem e crescerem. Elas também não podem regenerar "in situ", i.e., sob sua própria sombra. Produzem grandes quantidades de sementes, geralmente muito pequenas e eficientemente dispersas pelo vento ou por animais. As sementes de muitas das espécies pioneiras têm capacidade de permanecer dormentes no solo, mesmo debaixo de uma cobertura vegetal fechada. Devido à essa propriedade, as espécies pioneiras colonizam rapidamente as grandes aberturas na floresta. Exemplos típicos de espécies pioneiras são *Cecropia* spp. na América Tropical, *Macaranga* spp. no Sudeste da Ásia e *Musanga cecropioides* na África. Algumas pioneiras são de curta longevidade, como *Trema micrantha* e outras são de vida longa como é o caso de *Goupia glabra*.

Ao contrário das espécies pioneiras, as sementes das espécies clímax ou tolerantes à sombra, podem germinar mesmo sob a sombra densa da floresta. Suas sementes, em geral de grande tamanho, apresentam

reservas de alimentos abundantes, que as permitem sobreviver ao período de supressão.¹⁸

Assim podemos compreender que a floresta que foi explorada através do PMFS sofre algum tipo de impacto. Contudo salienta-se que apesar de sofrer danos, a floresta tropical possui a capacidade de se regenerar rapidamente. Nesse sentido e que os pesquisadores ao elaborarem seus estudos definiram o ciclo de corte em uma mesma floresta no prazo de 25 (vinte cinco) anos. Conforme afirmamos em trabalho anterior:

Ainda na fase de pré-exploração o elaborador do projeto deverá informar qual será o ciclo de corte utilizado, sendo que este não deverá ser inferior a 25(vinte cinco) anos e serão contados a partir da finalização da exploração de cada Plano de Operação Anual (POA), que deverá ser informado através de laudo técnico pós-exploratório acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)¹⁹

Assim conclui-se que, se implantado de forma condizente com os estudos até agora elaborados no sentido de entender-se qual a melhor forma de utilizar dos recursos naturais afim de atender as necessidades econômicas de uma região, e sobretudo respeitando a legislação vigente que disciplina a forma correta de aplicar tais estudos, o Plano de Manejo Florestal Sustentável é solução viável como forma de fortalecimento socioeconômico.

1.5 PMFS PREENCHE OS REQUISITOS DA SUSTENTABILIDADE?

Quando falamos em desenvolvimento sustentado, e de extrema importância trazer a baila um dos mais relevantes documentos da Organização das Nações Unidas sobre o assunto. Em 1983 primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, foi indicada pela ONU para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, esta comissão tinha como objetivo apresentar propostas mundiais sobre o Meio Ambiente.²⁰

¹⁸ VERSIDES, Sebastião de Moraes e Silva. **Manejo de Florestas Nativas**: Planejamento, Implantação e Monitoramento. Apostila de Manejo Florestal. Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, 2006, p. 81.

¹⁹ FERREZ, Jocimar. Setor de Base Florestal (Madeireiro) No Noroeste de Mato Grosso: Da Depredação a Regulamentação. **Revista Científica da Ajes** – RCA, v.02, nº5, p. 77 – 88, set/dez. 2011.

²⁰ BRASIL, Senado Federal. **Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como**

Em 1987, foi apresentado pela então comissão o documento Our Common Future (Nosso Futuro Comum), esse documento levou o nome da primeira ministra e ficou conhecido como Relatório de Brundtland.

E foi nesse relatório que ficou consagrado o conceito mais amplo de desenvolvimento sustentável, que ficou definido como: “forma como as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”.

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”, resume o Relatório Brundtland.²¹

Notamos então que, o conceito de se desenvolver sustentavelmente, é um comportamento reiterado de cada geração em atender suas necessidades para seu desenvolvimento levando-se em conta a preocupação de resguardar o direito às gerações subsequentes de utilizar-se dos recursos naturais para atender também suas necessidades de desenvolvimento.

Assim, a preocupação com o desenvolvimento sustentado deve ser um processo infinito e empregado por todas as gerações que antecedem a outra. Ou seja, não devemos ter preocupação uma imediatista, aspirando resolver nossos problemas econômicos utilizando de forma degradadora os recursos naturais como se cada geração tivesse o dever de preocupar-se apenas com o desenvolvimento atual.

A proposta deste tópico é expor de forma bastante genérica sobre o enquadramento do Plano de Manejo Florestal Sustentável dentro das ideias e conceitos empregados ao termo Sustentabilidade.

necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. Disponível em <
<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>> acesso em 20-06-2013.

²¹ Idem

Paulo Afonso Leme Machado assim como o Relatório de Burdttland, relata que “o desenvolvimento sustentado é um desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas próprias necessidades”²².

Assim, qualquer forma de utilização dos recursos naturais, deve atender os pressupostos da sustentabilidade. Deve ser o empreendimento, ecologicamente correto, economicamente viável e socialmente justo.

1.5.1 Ecologicamente Correto

Para compreendemos qual é o conceito de Ecologicamente Correto aplicamos os conceitos de Rodolfo César Forgiarini Perske, “que significa que a qualidade dos recursos naturais é mantida e a vitalidade do agroecossistema inteiro é melhorada, incluindo se aí desde os seres humanos, as lavouras e os animais até os microrganismos do solo”²³.

Nessa seara Paulo Afonso Leme Machado diz que, os bens integrantes do meio ambiente devem satisfazer as necessidades comuns dos seres humanos e que essas necessidades podem se dar pelo uso ou o não uso dos recursos naturais. Para que sejam atendidas essas necessidades através do uso, devemos estabelecer e respeitar o princípio que é o cerne das preocupações quanto ao desenvolvimento sustentável, “[...] direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”²⁴.

Paulo Afonso diz que o homem não integra o meio ambiente sozinho, por isso não deve ser a única preocupação do desenvolvimento sustentável.

Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para

²² MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 721.

²³ PERSKE, Rodolfo César Forgiarini. **Sistemas Agroflorestais em Pequenas Propriedades no Município de Hulha Negra**. 2004. 70 f. Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (gestão ambiental) Universidade da Região de Campanha. Bagé-RS. P.15.

²⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 64.

preservar a vida humana ou colocar em pratica a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas...²⁵.

Quanto ao Plano de Manejo Florestal Sustentável de madeira nativa, a busca é justamente essa, preservar as espécies que no momento não é passível de exploração, para que no futuro essas espécies atinjam porte e condições adequadas para serem exploradas.

1.5.2 Economicamente Viável

Cristiane Derani diz que a produção industrial é a apropriação dos elementos da natureza, e que as relações de produção de uma sociedade é que determina de qual forma vai se dar a utilização dos recursos naturais como fonte geradora de riquezas.

Segundo a autora, a utilização dos recursos naturais como fonte econômica não é privilegio do capitalismo, lembra ela, que as florestas primarias europeias na Baixa Idade Média, bem como as florestas de cedro dos navegadores fenícios a cerca de mil anos, quase foram extintas em busca de desenvolvimento econômico²⁶.

Nesse sentido, Derani diz que a necessidade da criação de normas de proteção se torna imprescindível, a fim de moderar e racionalizar a relação do homem frente à natureza, e que estas normas devem evidentemente se tratar de normas que buscam a justa medida²⁷.

Quanto à viabilidade econômica Derani relata que, a finalidade de um empreendimento industrial é o lucro, ou seja, o acumulo de capital, pois a produção esta diretamente ligada à expectativa de lucro que é consequentemente o fator que impulsiona as atividades econômicas capitalistas, visto que sem renda lucrativa não há a possibilidade de investimento de capital para produção industrial.

Segundo Derani, a produção depende do investimento e do convencimento do investidor da possibilidade de lucro futuro, e que sem investimento a economia não gira, e se a economia não girar não haverá crescimento, e sem a expectativa de

²⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo, Malheiros, 2010, p.63.

²⁶ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 54.

²⁷ Idem, p. 55

crescimento há um declínio no investimento que em consequência traz um declínio na produção. Nesse sentido Derani diz:

É necessário determinada dose de segurança (estabilidade) para um mínimo de previsibilidade do investimento e de seu objetivo final, o lucro. [...] a obtenção dos fatores necessários ao investimento e na expectativa de que a produção reverterá em lucro, sem que surjam imprevistos entre um e outro. Os fatores para investimentos – ou também recursos – são aquilo que dispõe para iniciar a produção: crédito (liquidez, dinheiro), trabalho e material para produção – em que se destacam fundamentalmente os recursos naturais²⁸.

Percebemos então, segundo a autora, que o investidor deve ser convencido de que o empreendimento futuro deve ter uma determinada segurança, no sentido de que ao investir o empresário terá o lucro advindo de seu empreendimento, ou seja, após subtrair do faturamento bruto lhe sobre um montante capaz de ser vantajoso o negócio. Percebemos também que dentro desta segurança, o investidor deve se convencer de que os recursos naturais disponíveis para exploração serão suficientes para a obtenção de seu objetivo final, o lucro.

Nas palavras de Persk, a viabilidade econômica significa dizer que é “a medida também pela conservação dos recursos e a minimização dos riscos, [...] uma renda para pagar o seu trabalho e cobrir os custos envolvidos”²⁹.

Assim, entendemos que, para o empreendimento ser economicamente viável, deve ele resguardar os princípios que regem a sustentabilidade, bem como gerar rendas e atender todas as responsabilidades das legislações vigentes. Nesse sentido, voltamos a frisar que o PMFS, quando empregado da forma como disciplina a lei e os estudos neles empregados, se torna economicamente viável. Além de ser extraído da floresta só os exemplares que contem a medida e idade permitida por lei, conforme podemos analisar pelas legislações no item 1.3, deste trabalho, a extração legal da madeira é geradora de divisas econômicas para região.

²⁸ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 77.

²⁹ PERSKE, Rodolfo César Forgiarini. **Sistemas Agroflorestais em Pequenas Propriedades no Município de Hulha Negra**. 2004. 70 f. Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (gestão ambiental) Universidade da Região de Campanha. Bagé-RS. P.15.

1.5.3 Socialmente Justo

Tendo como base o Relatório Brundtland, as sociedades capitalistas encontra o desafio de buscar uma relação entre os meios de produção e um meio ambiente sadio e equilibrado. Através da ideia de aplicação do desenvolvimento sustentável, busca-se formatar uma proposta de crescimento socioeconômico sem se desfazer do modelo capitalista conhecido. Incluso nessa busca deve-se respeitar o princípio da justiça social, ou seja, a superação das desigualdades sociais e econômica.

Nas palavras de Luís Fernando Barzotto, que diz:

A justiça social, por sua vez, trata das relações do indivíduo com a comunidade. É oportuno lembrar, contudo, que para a tradição aristotélica, a comunidade não existe para além dos indivíduos que a constituem. Deste modo, a justiça social, ao tratar daquilo que é devido à comunidade, não faz nada além de determinar quais são os deveres em relação a todos os membros da comunidade. Assim, os deveres de proteção ao meio ambiente, no direito ambiental, dizem respeito, diretamente, àquilo que o indivíduo deve à comunidade como um todo, mas indiretamente, a todos os membros da comunidade. Não faz sentido, dizer que, por um dever em relação a X ou Y, como particulares, uma floresta não pode ser destruída. Mas é perfeitamente correto afirmar que isto é devido também a X ou Y como membros da comunidade, pois no limite, os deveres de direito ambiental tem como sujeito titular de direitos cada um dos membros que integram a comunidade³⁰.

De acordo com entendimento extraído do texto acima citado, compreendemos que para haver uma sociedade justa, cada indivíduo deve atuar nos limites de seus direitos, visando sempre o bem comum. Uma sociedade justa deve oportunizar a cada integrante a possibilidade de satisfazer seus anseios, na medida em que o bem estar social deve figurar como princípio mor.

Neste item utilizamos também os conceitos empregados pelo engenheiro Perske, que assim dispõe sobre o que é socialmente justo:

Significa que os recursos e o poder devem ser distribuídos para assegurar que as necessidades básicas de todos os integrantes da sociedade sejam atendidas e garantidas e que seja respeitado os direitos dos agricultores com relação ao uso da terra, o acesso ao capital, assistência técnica e

³⁰ BARZOTTO, Luís Fernando. **Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm> acesso em 22-06-2013.

oportunidade de mercado. Todas as pessoas devem ter a oportunidade de participar na tomada de decisões.³¹

Nas palavras de Perske, o plano de manejo sustentável só vai atingir o requisito de socialmente justo, quando for atendido o respeito aos direitos dos envolvidos em relação ao uso da terra, bem como, sua participação nas decisões a serem tomados referentes ao empreendimento e ainda os participantes devem ter acesso justo ao capital advindo do plano de manejo, ou seja, ser remunerado de forma justa pelo seu trabalho aplicado no plano manejo.

Assim todos os empreendimentos que tem como base a exploração dos recursos naturais devem trazer retorno econômico à sociedade, bem como preservar o direito das gerações vindouras de terem a mesma oportunidade de se beneficiar dos recursos ora explorados.

A justiça social funda-se na ideia de não suprimir os direitos de muitos em favor de apenas um indivíduo. Nesse sentido os empreendimentos baseados nas explorações dos recursos naturais não podem satisfazer apenas os interesses econômicos dos investidores. Deve estes seguimentos econômicos ser capaz atender os anseios de toda sociedade.

³¹ PERSKE, Rodolfo César Forgiarini. **Sistemas Agroflorestais em Pequenas Propriedades no Município de Hulha Negra**. 2004. 70 f. Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (gestão ambiental) Universidade da Região de Campanha. Bagé-RS, p.15.

CAPÍTULO II. INDIO

2.1 CONCEITO

O conceito de "Índio" fora atribuída aos que viviam na América na época das grandes navegações e do descobrimento do Mundo Novo. Assim nos foi ensinado na pré-escola, ensino fundamental e médio. Sabemos que este nome foi dado aos nativos por uma questão de erro devido aos conquistadores estar certos de terem chegado a Índia, país no qual a Europa se abastecia de especiarias assim chamados os condimentos capaz de preservar os alimentos como pimenta do reino, cravo e outros.

Desde a colonização das américas, os nativos americanos, que já foram sinônimos de escravos, povos sem alma e todo tipo de desrespeito, lutam para serem reconhecidos como sujeitos de direito e inclusos em uma sociedade ainda preconceituosa e discriminadora. E nesse sentido trazemos o conceito de Paula Caleffi, que diz:

Na categoria índios, como dissemos, encontram-se diferentes grupos étnicos, diferentes tanto entre si, como das sociedades nacionais, os quais reivindicam parte de seus direitos baseados no princípio dos "Direitos Originários". Desta forma, o que inicialmente foi uma classificação identitária atribuída pelo colonizador, passou a ser uma categoria de luta e uma identidade que, de atribuída tornou-se politicamente operante, justamente por somar sob uma única classificação grupos étnicos diferenciados, que tiveram nesta soma sua força aumentada. Isto não significa, de forma alguma, que estes indígenas estejam abrindo mão de suas identidades específicas, pelo contrário: é a partir desta união que a luta por seus direitos vem atingindo maiores êxitos, o que lhes permite uma melhora em sua qualidade de vida de acordo com suas pautas culturais³².

Assim, ser índio, na atualidade é ser sujeito detentor de uma gama de direitos, isso pelo menos em tese, conforme, reza as legislações vigentes. É estar incluso em uma sociedade diferenciada por meio de suas convenções e interações. É reivindicar como indígenas nativos de origem pré-colombiana, reivindicar sua autonegação e sua autodeterminação. Em outras palavras, o Índio, atualmente,

³²CALEFFI, Paula. *Índio*. Disponível em: <<http://www.mondialisations.org/php/public/art.php?id=11481&lan=PO> > acesso em: 05 de Abr. 2013.

busca ser reconhecido com sujeito detentor de direitos garantidos pela Magna Carta em seu artigo 5º, buscando assim a dignidade da pessoa humana.

Fernando Ferreira dos Santos diz que, buscar dignidade da pessoa humana, é buscar a distinção de suas culturas nos seus direitos fundamentais e ser respeitado em sua categoria espiritual, com a subjetividade que possui valor próprio com fim absoluto.

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provocar um "deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade"³³

Diante da colocação de Fernando Ferreira, notamos que, buscando a valor e a distinção do ser humano a consequência é a afirmação dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana firmada nos direitos fundamentais.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em sua Seção 1ª, bem como seu artigo 1º, faz uma descrição para os índios que habitam as Américas do Norte, Central e Sul, bem como algumas regiões do Pacífico, dizendo:

O termo "indígena" refere-se às populações que conservam total ou parcialmente suas tradições, instituições ou estilo de vida que as distingue da sociedade dominante e que habitavam uma área especificamente antes da chegada de outros grupos.

Em seu artigo 1º, "b", determina a aplicação da Convenção aos que são considerados povos indígenas *in verbis*

b - aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou a região geográfica à qual pertencia o país à época da conquista ou colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais, e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais, e políticas, ou parte delas.

³³ SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160>>. Acesso em: 26 maio 2013.

Nota-se que houve um cuidado tomado pela Convenção em garantir aos descendentes dos povos originários das regiões retro citadas, a identidade de indígena. Isso significa dizer que será considerado índio, ele vivendo plenamente sua forma de vida ou na sociedade não índia, ou seja, pode esse indivíduo vir a estudar e se tornar um médico, advogado, professor etc, desde que ele mantenha parcialmente suas instituições acima citadas.

2.2 DOS POVOS INDÍGENAS QUE HABITAM O MUNICÍPIO DE JUINA

2.2.1 Cintas Larga

O primeiro contato com estes povos datam do início do século, feito pela Comissão Rondon, contatos que na maioria das vezes não foram pacíficos, dado o espírito guerreiro destes indígenas. Os Cinta Largas³⁴ possuem suas áreas de terras no Estado de Rondônia e Mato Grosso, seu território homologado e de uma áreas de 2,5 milhões de hectares, compreendendo a quantia de 815 indivíduos no ano de 2013, isso de acordo com a dados da FUNAI/JUINA.

De acordo com documento fornecido pela FUNAI/JUINA³⁵, temos a exata noção das extensões territoriais dos Cinta Larga, suas terras são divididas em três áreas são elas:

PARQUE DO ARIPUANÃ

- Área: 1.609.700 ha
- Homologada e regularizada

³⁴ O nome Cinta Larga é um designativo genérico criado pelos regionais e adotado pela Fundação Nacional do Índio (Funai), pelo fato de grupo vestir uma larga cinta de entrecasca de árvore em volta da cintura. Segundo as informações disponíveis, não é possível encontrar entre os Cinta Larga algo como uma auto-denominação, um termo geral para o conjunto do grupo - a não ser a alcunha "Cinta Larga", adotada por eles em sua convivência com a sociedade brasileira. Não é possível sustentar traduções apressadas, como às vezes se vê, de expressões genéricas como "nós" ou "nossa gente", que em língua Cinta Larga diz-se pãzérey (pã-, pron.pessoal, 1ª pss. plural; zét, gente, pessoa; -ey, plural). Os Cinta Larga são enfáticos ao dizerem: "A gente não chama, nome quem dá é os outros". Em outras palavras, parece ser preciso um Outro para nomear esse Nós, aquele que, sendo exterior, delimita e designa o seu contrário. Disponível em : <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/cinta-larga/420> acesso em 23-03-2013.

³⁵ Dados Terras Indígenas CR Juína MT, fornecido pelo Sub Coordenador da Funai de Juína MT.

- Etnia: Cinta Larga
- População: 280
- Municípios: Juína – MT e Vilhena – RO
- Decreto: nº 64.860/69 – RO
- Decreto: nº 98.417 de 21.11.89 – MT
- CRI: 31.351 de 05.11.87 – RO
- CRI: 4.146 de 21.11.88 – MT
- SPU: s/nº de 06.11.87 – RO
- SPU: nº 101/389 de 29.07.88 – MT

SERRA MORENA

- Área: 147.836 ha
- Homologada e regularizada
- Etnia: Cinta Larga
- População: 215
- Município: Juína – MT
- Decreto: nº 98.824/90
- CRI: 41.255 em 08.03.90
- SPU: 001 em 11.03.90

ÁREA INDÍGENA ARIPUANÃ

- Área: 743.294 ha
- Homologada e regularizada
- Etnia: Cinta Larga
- População: 320
- Municípios: Juína e Aripuanã
- Decreto: nº 375 de 24.12.91
- CRI: 46.633/34 em 22.01.92

Na década de 1960, os Cintas Larga sofreram um duro golpe que resultou no extermínio da maioria de suas aldeias. Considerado como genocídio, esse fato tomou proporções internacionais, esse massacre foi promovido pela empresa ARRUDA & JUNQUEIRA, e ficou conhecido como Massacre do Paralelo 11³⁶.

Na realidade o Massacre do Paralelo Onze foi o desfecho de uma história de perseguição e morte aos Cintas Larga que iniciou na década de 1950. Segundo o documento do Senado Federal chamado Relatório Parcial nº 2 de 2005 do Estado de Rondônia³⁷. Segundo esse documento os primeiros conflitos com os Cintas Larga se deram na década de 50 entre índios e seringalistas. E as invasões as terras do índios Cintas larga continuaram durante a década de 1960 com a inauguração da Rodovia que liga Cuiabá – MT a Porto Velho-RO (BR 364). No início eram invasões promovidas por empresas seringalistas e posteriormente por madeireiras e mineradores.

Sendo extremamente hostis os Cintas Larga representavam aos invasores um empecilho a expansão desses empreendimentos. Diante disso, começaram as operações para expulsar os índios Cintas Larga de suas terras. Tomadas de assalto inúmeras vezes os índios Cintas Larga quase foram à extinção.

³⁶ O Massacre do Paralelo 11, como ficou conhecido um dos mais horrendos episódios de que se tem notícia até hoje no Brasil, incluiu do roubo ao estupro, passando por grilagem, assassinato, suborno, tortura e outras agressões que chocaram o então ministro do Interior, general Albuquerque Lima, que mandou demitir um dos principais envolvidos no incidente, o então chefe do Serviço de Proteção ao Índio, major Luiz Vinhas Neves, responsável pela chacina dos Cintas Larga. Segundo Capozzoli, fazendeiros, com ajuda de funcionários do Secretaria de Proteção ao Índio, presentearam os índios com alimentos misturados a arsênico, veneno letal. "Em algumas aldeias aviões atiraram brinquedos contaminados com vírus da gripe, sarampo e varíola", recorda o indigenista, que considera o Massacre do Paralelo 11, como um dos mais sangrentos confrontos acontecidos nas matas da Amazônia brasileira. Os pistoleiros, liderados por Chico Luiz, a mando do seringalista Antônio Mascarenhas de Junqueira, invadiram a reserva indígena, armados de metralhadoras e winchester-44 ("papo-amarelo"), arma de alto poder de fogo, além de pistolas 38. "Os índios não tinham como se defender sob a fuzilaria deflagrada pelo disparo de Ataíde, mas o grupo só atravessou o rio quando se deu conta de que todos estavam mortos", acrescenta Capazzoli.. Disponível em < <http://pib.socioambiental.org/es/noticias?id=17879>> Acesso em: 10 de Abr. 2013.

³⁷ BRASIL, Senado Federal. **Relatório Parcial nº 2 de 2005 do Estado de Rondônia**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=78856&tp=1>> Acesso em: 20 de Maio 2013.

2.2.2 Enawenê-Nawê

Povo de língua Aruak, vivem essencialmente da pesca e da cultura agrícola. Isso porque não são consumidores de caça. Constituem-se em uma aldeia principal e várias aldeias secundárias, visto que as terras que habitam são em sua maioria pobre para o cultivo. Isso faz com que este povo se desloque continuamente, habitando desde o Rio Juruena à Serra do Norte.

Os Enawene-Nawê tiveram os primeiros contatos com o homem branco a partir de 1974. Por uma missão da Operação Amazônia Nativa – OPAN, denominada operação Missão Anchieta, nesta época contavam com 100 (cem) indivíduos³⁸.

Hoje, suas extensões territoriais e a quantidade de indivíduos, de acordo com a FUNAI/JUINA, são:

ENAWENÊ NAWÊ

- Área: 742.089 ha
- Homologada e regularizada
- Etnia: Enawenê Nawê
- População: 710
- Municípios: Juína, Sapezal e Comodoro
- Decreto: s/nº de 02.10.96

Essa área esta localizada mais precisamente às margens dos rios Juruena, Rio Preto, Rio Sapezal, Rio Doze de Outubro e Rio Papagaio. São um povo

³⁸ Os Enawenê-Nawê falam uma língua da família Aruák e vivem em uma única grande aldeia próxima ao rio Iquê, afluente do Juruena, no noroeste de Mato Grosso. A cada ano iniciam um longo ritual destinado aos seres subterrâneos e celestes *iakayreti* e *enore nawe*, respectivamente. Durante este período os Enawene Nawe cantam, dançam e lhes oferecem comida, numa complexa troca de sal, mel e alimentos – sobretudo peixe e mandioca. Dessa forma, organizam o trabalho com o intuito de produzir alimentos para o consumo cotidiano e para serem oferecidos nos rituais. Desde o início dos anos 2000, contudo, suas formas de produção e reprodução da vida social encontram-se fortemente ameaçadas. O projeto de construção de onze PCHs (pequenas centrais hidrelétricas) nos arredores da TI Enawenê-Nawê, se concretizado, poderá afetar por completo a dinâmica ecológica do seu meio aquático, comprometendo diretamente a realização das cerimônias rituais, que são de suma importância para a vida dos Enawenê-nawê. Aliado a isso, encontram-se cercados por outras ameaças de invasão e de poluição dos rios e de suas terras, proporcionadas pelas atividades agropecuária, mineradora e pelo cultivo de soja no entorno de seu território. Disponível em: < <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/enawene-nawe>> acesso em: 10 de Abr. 2013.

extremamente festivo e extrovertidos. Contudo e um dos povos que ainda preservam veemente suas culturas. E povo muito territorialista sendo que se afastam raras vezes de seus domínios, os quais são absolutos. Das tecnologias brancas pouca coisa foi introduzida nesse grupo, sendo que aceitam coisas como ferramentas (faca, machado, enxadas etc...) e medicamentos básicos.

2.3 AMPARO LEGAL

No que diz respeito ao amparo do índio frente à legislação brasileira, invocamos a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). Nesse diploma legal analisamos a intenção do Estado em dar a devida proteção e distinção merecedora por parte dos indígenas brasileiros, sendo que esta Lei norteou as relações entre Estado e etnias, até o advento da Constituição Federal de 1988. Isso fica explícito quando analisamos seu art.1º, que assim dispõe: “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.” Visto isso, a intenção do Estado em incluir **progressivamente** o índio à comunhão social, ainda que na prática o que presenciamos é intenção do Estado em manter o índio segregado a uma condição de subsistência enriquecendo mais ainda a cultura de que ser índio é viver da caça, da pesca e da coleta.

Com a promulgação da Constituição de 1988, é reconhecido ao índio o direito à distinção cultural e os direitos originários sobre a terra que tradicionalmente ocupam. É uma percepção do Estado quanto ao valor da terra para os índios. Assim disciplina o art. 231 da Constituição Federal de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente e as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

§3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei

§4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§7º. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§3º e 4º.

Segundo Guarany, este dispositivo da Carta Magna vem conferir aos indígenas os direitos a eles inerentes como sendo povos indígenas. Isso porque a estes era dado um tratamento de estado provisório. Significa dizer que assim que o índio fosse incluso na sociedade brasileira, seria ele considerado “civilizado”. Desta forma o Mestre Guarany nos referencia dizendo:

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e seus incisos são de importância vital para os direitos dos povos indígenas, principalmente o direito de continuarem existindo como povos, não sendo mais considerado em estagio provisório a fim de se tornarem “civilizados”³⁹

De acordo com o professor, esse status fora conferido aos indígenas no Código Civil de 1916, pois esse diploma legal em seu art. 6º tratava o índio com ser relativamente incapaz para determinados atos da vida civil. Com isso, o órgão responsável por assistir os índios em seus atos na vida civil era a Fundação Nacional de Apoio ao Índio – FUNAI.

Ainda sob o prisma de Guarany, ressalta-se que a Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio), mesmo não confrontando a Magna Carta, segue o que disciplinava o Código Civil revogado em 2002, pois em seu Capítulo II, dos artigos 7º ao 11º ficou atribuída a FUNAI a tutela dos índios não inclusos à comunhão nacional.

³⁹ GARANY, Vilmar Martins Moura. Povos Indígenas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. In: LUCIANO, G.J.S.; OLIVEIRA, J.C.; HOFFMANN. (Org). **Olhares indígenas contemporâneos**. Brasília, Centro Indígena de Estudos e pesquisas – CINEP, 2010, p. 160-181.

Conclui ainda Guarany que “felizmente, a atual Magna Carta brasileira reconheceu os direitos dos índios de continuarem a existir como tais⁴⁰”, isso porque não se trata mais de integrar os índios a uma sociedade única e a um Estado hegemônico. Porque anteriormente com a Constituição de 1988, nas palavras de Guarany, “(...) esperava-se uma integração dos índios a comunhão nacional e seu desaparecimento como povo. Era a propositura do Estado hegemônico de fazer desaparecer as populações ameríndias brasileiras.⁴¹”

Com isso o legislador da Constituição Federal de 1988 busca empregar uma concepção de respeito aos institutos sociais indígenas, respeitando suas culturas e modo de sobrevivência, dando a eles o direito de manter sua identidade. E se integrado for à sociedade não índia, que seja por decisão própria de cada indivíduo indígena, e mesmo assim continuara este com sua identidade originária.

2.4 AUTODETERMINAÇÃO OS POVOS INDIGENAS

De acordo com dicionário português/brasileiro, a autodeterminação significa: ato ou fato de se determinar por si mesmo.

No que diz respeito a esse tema abordaremos os entendimentos e as concepções de Marco Antônio Barbosa, onde ele inicia com um retrospecto histórico sobre o assunto.

2.4.1 Retrospecto histórico

Segundo Marco Antônio Barbosa, as primeiras discussões já datam desde o descobrimento do novo mundo, e nessa época a Europa vivia sob a égide das normas canônicas, ou seja, sob as regras ditadas pela igreja católica e seu clero. E isso traz a ideia de que o papa era o encarregado de destinar as almas. Também se discutia se as sociedades não cristãs deveriam ter o direito de se governarem, ou seja, de ter ou não a soberania, ou tendo eles a condição de pagãos poderiam se justificar o governo das sociedades cristãs. Assim, Barbosa nos referencia dizendo

⁴⁰ GARANY, Vilmar Martins Moura. Povos Indígenas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. In: LUCIANO, G.J.S.; OLIVEIRA, J.C.; HOFFMANN. (Org). **Olhares indígenas contemporâneos**. Brasília, Centro Indígena de Estudos e pesquisas – CINEP, 2010, p. 160-181.

⁴¹ Idem

que “Henrique de Susa em *Summa Aurea*, no século XIII, sustentava que os povos gentios, com o advento de Cristo, perderam para o papa sua soberania.”⁴². Assim era de livre consciência do papa despojar de todos os bens dos povos gentios, ou seja, os não cristãos.

Seguindo ainda os ensinamentos do professor, chegamos ao século XV, com a presença de uma sociedade denominada os Humanistas. E logo em seguida, já no século XVI, coincidente com a descoberta do novo mundo, começa-se o movimento renascentista, onde vai despertar nos mais cultos da época um enorme interesse tanto pelo retorno ao mundo antigo (greco-romano) trazidas pelos livros, quanto pelas novidades advindas do novo mundo, e é nesse contexto que começam a surgir as discussões jurídicas sobre os direitos dos gentios⁴³.

Assim se erguem duas fortes correntes quanto a esse assunto. Na primeira era sustentado que todo domínio sobre as coisas e pessoas era fundado na graça divina, tendo por base a fé e a caridade. Para confrontar essa corrente surge uma segunda corrente que pregava a dissociação da fé e da caridade do domínio, dizendo que da mesma forma que Deus permite ao pecador ter suas faculdades naturais ele também deixa-os com seus domínios⁴⁴.

Quanto à situação jurídica do índio na Brasil, isso na época do descobrimento, Barbosa afirma que a soberania dos índios brasileiros quanto aos seus territórios é reconhecido em todas as legislações portuguesas que tratavam do assunto. Contudo, frisa Barbosa, sua aplicação foi contraditória.⁴⁵

Barbosa afirma que o Governador Geral Thomé de Souza, estabeleceu que aos índios hostis aos portugueses era lícito fazê-los de escravos. Ao índios poderiam ser saqueados e mortos, desde que pelas forças do rei ou dos colonos que tinham autorização para isso. Assim transcrevemos as falas de Barbosa:

(...) ele estabeleceu assim, uma composição entre o que acreditava ser o desejo e a necessidade dos colonos, dos índios e do rei. Determinou que somente os índios hostis aos portugueses poderiam ser atacados e assaltados e apenas pelas forças governamentais, ou por colonos autorizados. Os índios aprisionados nessa guerra lícita eram os únicos que

⁴² BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação**: Direito a Diferença. Plêiade, São Paulo, 2001.p.175.

⁴³ Idem p. 176.

⁴⁴ Idem p. 177

⁴⁵ Idem p. 180

podiam ser legitimamente escravizados. Determinou ele ainda, com a finalidade de regularizar o comércio entre os índios e portugueses, que se utilizasse de escambo como método e os jesuítas como agentes.⁴⁶

O que nos faz pensar, se hoje com toda legislação existente afim de garantir a não invasão dos territórios indígenas, bem como proteger os recursos naturais e suas riquezas existentes, são cometidas atrocidades nas comunidades indígenas. Imaginemos uma norma que estabelecia a possibilidade de serem violentados de todas as formas, em uma época que se quer estava definido qual seria o rumo em que caminharia o Estado, e muito menos havia um controle dessa lei, isso já sendo insensível ao ponto de tolerar que um ser humano seja feito escravo.

Segundo Barbosa, somente com o advento do Alvará de 1º de abril de 1680, fica explícito, por parte do Estado português, a autonomia dos índios brasileiros dentro de seus territórios. De acordo com o professor, o Alvará dispunha o seguinte:

Parágrafo 4º “ É para os ditos gentios que assim descrevem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: *hey* por bem que os senhores de suas fazendas, como são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas lhes fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos religiosos assinará aos que descem do Sertão, lugares convenientes para neles levarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda sejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos índios, primários e naturais senhores delas”⁴⁷

Foi com base nesse Alvará, segundo Barbosa que o Rei D. José I outorgou a Lei de 6 de junho de 1755. A referida lei garantiu várias disposições de liberdade aos índios e ainda trouxe expressamente a proibição da tornar os índios cativos, inclusive revogando as leis anteriores que permitiam essa prática.

Assim, segundo o professor, através do Alvará Régio e da Lei de 1755, o Estado português admite um direito originário, visto que ele garantia aos índios um direito imprescritível, inderrogável, exclusivo e derogador, e ainda não garantia aos índios somente as terras que eles habitavam antes das concessões e sim aquelas

⁴⁶ BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação**: Direito a Diferença .Plêiade, São Paulo, 2001, p. 181.

⁴⁷ Idem p. 184

também que viessem ser ocupadas pelos índios que saíram de seus locais de origem.

Barbosa traz em sua obra o texto da lei em que é garantida a liberdade do índio e a não possibilidade e torná-los novamente escravos, seja qual for a hipótese:

“Hei por bem mandar declarar que os gentios são livres, e que não haja administrações, havendo por nulas e de nenhum effeito todas que estiverem dadas, de moo que não memória dellas; e que o índios possam livremente servir e trabalhar com quem bem lhes estiver e melhor lhes pagar o trabalho”⁴⁸

De acordo com o que nos doutrina Barbosa, a respeito do que do texto onde o Rei D. José torna os índios livres e protegidos, percebemos um grande avanço em sentido à liberdade dos índios. Contudo, no próprio texto da lei há de se perceber que essa liberdade vem pela metade, pois não poderia mais o índio sofrer a escravidão, visto que aculturado, como ele voltaria para as terras de origem? E ainda o índio fica forçado a trabalhar e ficar com seus senhores. Isto nos faz refletir que, embora não sofresse mais os abusos dos castigos físicos, sofriam com péssimas condições de vida, o que nos dias de hoje seria considerado como trabalho análogo a escravo.

Barbosa, em seus relatos históricos sobre as legislações que deram guarida aos índios brasileiros, ainda traz vários outros diplomas legais em que corroboravam com o Alvará Régio de 1680.

Regimento das Missões do Maranhão e do Pará de 1686, que possibilitava pactos com os povos indígenas que saíam de suas terras para servirem nas cidades. Assim era determinado no regimento:

“... tanto para com as aldeas, que se descem para servirem aos moradores, como para aquellas que sem esta condição quizerem descer se observarão inviolavelmente os pactos que com eles fizerem por ser assim conforme a fé pública, fundada no direito natural, civil e das gentes.”⁴⁹

Não é difícil perceber que este texto da Lei, vem amparar o índio no que diz respeito ao pactuado com os não índios. Notamos ai que era uma prática dos

⁴⁸ BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação**: Direito a Diferença .Plêiade, São Paulo, 2001 p. 185

⁴⁹ Ibidem p. 187.

brancos iludir os índios afim de que estes prestassem serviços e depois não fossem remunerados seja lá qual fosse o acordo entre as partes.

No que diz respeito à Carta Régia de 9 de março de 1718, Barbosa traz o texto onde o Rei de Portugal declara a liberdade dos índios, diz o texto: “... os índios são livres, e izentos da minha jurisdição, que os não pode obrigar a sahirem das suas terras, para tomarem um modo de vida de que eles se não agradarão...”⁵⁰.

Já no início do século XX, segundo Barbosa, dois decretos foram de suma importância para os índios brasileiros. O primeiro deles foi o Decreto nº 4.956 de 1903, que cuidava da desapropriação de terras de necessidade ou de utilidade pública. Já com o Decreto 1.606 de 1906, foi criado o Ministério da Agricultura e uma de suas atribuições era de catequizar os índios e torná-los civilizados. Esse decreto transferiu a competência das questões indígenas dos Estados para a Federação.⁵¹

Criado pelo então Presidente Nilo Peçanha o decreto 8.072 dispõe sobre o Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Esse diploma legal obrigava o Estado a proteger o índio contra os efeitos da colonização e de seus efeitos destrutivos, bem como manter sob a proteção do governo os costumes e tradições do índio.⁵²

Com esse retrospecto das legislações destinadas a proteção dos índios vê-se que desde a colonização até os dias de hoje, há uma preocupação em instituir certa autodeterminação aos povos indígenas. Contudo, os índios ainda são geridos pelo Estado e é nesse sentido que o professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho nos referencia sobre a autodeterminação dos povos.

Segundo Marés de Souza Filho, a ideia da autodeterminação não poderia ser admitida fora de um Estado constituído. Isso significa dizer que, para ser reconhecido o Estado deveria conter uma constituição. Se o Estado não a tivesse, seria tutelado por outros, ou seja, ainda hoje a autodeterminação ficou conferida aos Estados Nacionais.⁵³

Desta forma segundo Marés de Souza Filho, a autodeterminação fica adstrita a uma ordem internacional de decide a quem dar ou a quem negar.

⁵⁰ BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação**: Direito a Diferença .Plêiade, São Paulo, 2001 p. 188.

⁵¹ Ibidem p. 201.

⁵² Ibidem p. 205.

⁵³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas Para o Direito**. Curitiba – PR, Juruá, 2010.

Segundo ele devemos entender que uma coisa totalmente diferente é a autodeterminação com base na estima de um povo, onde há regras de convivências internas formadoras de seus direitos. Isso traz a ideia de que estes povos por seus costumes e relações internas. Possuem o direito de decidir se submetem ou não às regras do Estado que os envolvem. Lembra ele que dentro de uma comunidade indígena não há que se falar em regras nacionais e normas internacionais. Seus problemas são dirimidos de acordo com suas próprias regras e seus próprios conselhos.⁵⁴

Conclui-se então que a autodeterminação pode ser interpretada sob dois prismas. De um lado, uma conquistada com direito advindo de uma comunidade internacional que rege as relações entre os Estados Nação, e, por outro a autodeterminação se origina a partir do próprio povo, de uma vontade coletiva e socialmente organizada.⁵⁵

Ana Valéria Araújo, em “Povos Indígenas e a Lei dos Brancos. O Direito A Diferença” diz que, aos Povos Indígenas deve ser garantida aos povos indígenas a autonomia quanto aos seus usos e costumes, bem como o direito de se autogovernar.⁵⁶

Ainda no que diz respeito à autodeterminação, o texto faz referência à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, dizendo que nela não foram reconhecido somente os direitos individuais dos povos indígenas, abrangendo todos os direitos coletivos dos povos, resguardando o direito dos povos indígenas em ter o direito de propriedade sobre as terras tradicionais, de serem consultados por meio de seu representante sobre alguma decisão que afetará o grupo.⁵⁷

E no sentido das tomadas de decisão, Luís Fernando Villares, disciplina sobre o direito de participação dos povos indígenas. Villares o direito de participação é um dos pilares do maior princípio do ordenamento jurídico brasileiro que é o princípio democrático, pois o legislador ao dispor no primeiro artigo da Constituição Federal que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, ele indica que esse

⁵⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas Para o Direito**. Curitiba – PR, Juruá, 2010. p. 78.

⁵⁵ Ibidem p. 80.

⁵⁶ ARAUJO, V.A. et al: **Povos Indígenas e a Lei dos Brancos**. O Direito A Diferença. ONU. Brasília, 2006.

⁵⁷ Ibidem p. 58.

princípio deve fundar-se na cidadania e no pluralismo político. E o mesmo artigo da Magna Carta, é disciplinado que, o poder emana do povo.⁵⁸

Não só constitucionalmente está previsto o direito a participação dos povos indígenas. O Estatuto do Índio, mais uma vez, foi o pioneiro em prevê-la na elaboração e na execução das políticas públicas direcionadas a eles. O art. 2º estabelece que cabe a União, aos Estados e aos Municípios a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos e que deverão realizar essas competências através da execução de programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas. (...) A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seus artigos 17 e 18, reconhece o direito dos povos indígenas de participar das tomadas de decisão sobre as questões que afetem seus direitos, por meio de representante por eles eleitos de acordo com seus procedimentos.⁵⁹

Nota-se, que quando o professor faz citação a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas e que as decisões a serem tomadas que afetem os direitos dos índios, é estabelecido que os índios devam ser consultados e representados por alguém que eles elejam de acordo com seus procedimentos, isso denota parte da autodeterminação de um povo, ou pelo menos um certo respeito do Estado em relação a autodeterminação dos povos indígenas.

2.5 O INDÍGENA FRENTE À EVOLUÇÃO ECONÔMICA

No que diz respeito à evolução econômica do indígena, ainda é assunto que enfrenta vários problemas de aceitação por parte da maioria da sociedade brasileira. Isso porque, aos olhos da sociedade, o índio é um indivíduo que deveria estar em suas terras, de tanga, arco e flecha, subsistindo da caça e da pesca.

Quanto ao tema acima abordado, passamos a discorrer sob a interpretação do professor Gersem José dos Santos Luciano, em seu trabalho ele pesquisa sobre os índios do Alto Rio Negro. Segundo ele, o etnodesenvolvimento⁶⁰, aos olhos dos

⁵⁸ VILLARES, Luís Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba – PR, Juruá. 2009.

⁵⁹ Ibidem p. 90

⁶⁰ A discussão sobre o etnodesenvolvimento emergiu de forma mais consistente no debate latino americano em 1981, surgindo então, como um contraponto crítico e alternativo às teorias (e ações) desenvolvimentistas e etnocidas que tomavam (e tomam) as sociedades indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais em geral como um obstáculo ao desenvolvimento, à modernização e ao progresso.

Uma das principais referências sobre o assunto na América Latina é **Guillermo Bonfil Batalla**. Fazendo a seguinte consideração: É o exercício da capacidade social dos povos indígenas para

índios, está longe do desejado. Segundo o professor, os projetos são uma forma de recuperação da autoestima e é à saída do confinamento cultural, econômico e político ao qual foram os índios obrigados a viver desde o descobrimento⁶¹.

De acordo com o professor, quanto à política de desenvolvimento econômico enfrentam alguns desafios, sendo que estes advêm da ordem cultural e política. Cultural porque os planejadores desconhecem os valores e as tradições indígenas e política porque as políticas públicas ainda tem a intenção de tratar o índio como primitivos, que ainda se encontram em estado de evolução e por sua relativa incapacidade devem ser enquadrados e integrados à civilização branca.⁶²

Segundo o raciocínio de Luciano, ele diz que os projetos que são formulados afim de desenvolvimento econômicos dos índios consideram como critérios, a sustentabilidade ecológica e cultural, bem como a participação indígena, como condição de financiamento, e o que deveria ser requisito para tal seria o processo ético-moral e metodológico para sua gestão. Insta salientar, segundo o professor, é que a participação do índio nesse processo é meramente formal.

construir seu futuro, em consonância com suas experiências históricas e os recursos reais e potenciais de sua cultura, de acordo com projetos definidos segundo seus próprios valores e aspirações. Ou seja, o etnodesenvolvimento pressupõe existirem as condições necessárias para que a capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada possa se manifestar, definindo e guiando seu desenvolvimento.

Luiz Alberto Dias - Os princípios do Etnodesenvolvimento compreendem o respeito à autonomia e à autodeterminação dos Povos Tradicionais. "O desenvolvimento de atividades norteadas pelos preceitos da sustentabilidade, da não geração de dependência tecnológica e econômica, assim como pela gestão transparente dos recursos necessários à sua realização; o enfoque à proteção das Terras Indígenas e a valorização dos conhecimentos e técnicas destes Povos. O etnodesenvolvimento significa a compreensão e identificação das raízes históricas e dos marcos identitários e civilizatórios existentes na origem das comunidades quilombolas, neste caso. O conhecimento a esse respeito permite identificar igualmente as causas determinantes do processo de dominação e expropriação material e cultural, e a partir dele, buscar alternativas de superação, autogestionárias e emancipatórias. Compõe este universo o desenvolvimento endógeno."

Almira Maciel - "O **Etnodesenvolvimento** significa que uma etnia, autóctone, tribal ou outra mantém o controle sobre suas próprias terras, seus recursos, sua organização social e sua cultura, e é livre para negociar com o Estado o estabelecimento de relações segundo seus interesses e o princípios da economia solidária"

Rodolfo Stavenhagen - A **Economia Solidária** se constitui como uma proposta de desenvolvimento integrada que pode ser entendida como um conjunto de atividades econômicas, que compreende a produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizado e realizado por trabalhadores e trabalhadoras sob as formas coletivas, democráticas e auto-gestionárias. São Princípios da economia solidária o uso responsável dos recursos naturais, o comércio justo e solidário, a democratização do acesso a tecnologias, decisão coletiva dos recursos econômicos e o combate a toda forma de discriminação e exploração do trabalho.

⁶¹ LUCIANO, Gersem José dos Santos. **Povos Indígenas e Etnodesenvolvimento no Alto do Rio Negro**. In: ATHIAS, .; PINTO, R.P. (Org.) **Estudos Indígenas: Comparações, Interpretações e Política**. Contexto, 2008, p.27

⁶² Ibidem p.36

Na maioria dos casos a participação indígena tem sido mero detalhe formal, via de legitimação das iniciativas por parte de algumas lideranças indígenas, mais com muito pouco poder de decisão e intervenção das comunidades indígenas propriamente na construção de novos modelos de projetos.⁶³

O professor faz uma crítica ao programa padrão de financiamento dos projetos segundo ele, ao impor um padrão técnico-burocrático é uma intolerância cultural. Segue o professor dizendo que mesmo os projetos quando elaborados e desenvolvidos pelos índios causam transtornos e conflitos dentro das aldeias, isso porque seguem os princípios da burocracia estatal⁶⁴.

Nesse sentido o professor descreve sob sua interpretação, dizendo haver duas saídas possíveis para o impasse. De acordo com ele a primeira seria remodelar o Estado, o que implicaria na criação de uma nova sociedade com novos modelos valores de vida, bem como da humanidade e do mundo, pois as atuais teorias de desenvolvimento não dão conta, a segunda seria haver um avanço nas concessões por parte do Estado e da sociedade, só que para isso deveria estabelecer uma reformulação do poder para que haja espaço para um Estado Pluriétnico e pluriculturais⁶⁵.

Para Paul E. Little, "o etnodesenvolvimento introduz um conjunto de novos temas no seio do espaço público dos Estados nacionais". Isso porque, no plano político o etnodesenvolvimento traz um debate quanto à autodeterminação dos povos serem, em tese, uma excludente da soberania nacional. E no plano econômico, o autodesenvolvimento onde a ideologia neoliberal é predominante ocupa um lugar de alternativas econômicas⁶⁶.

Segundo Little, com a promulgação do direito a diferença cultural tendo raízes fortes na Constituição Federal de 1988, adveio vários desafios para a esfera pública para estabelecer normas de uma democracia plural e igualitária com o foco maior no respeito à diferença cultural. Esses desafios se tornam maior ainda na economia,

⁶³ LUCIANO, Gersem José dos Santos. Povos Indígenas e Etnodesenvolvimento no Alto do Rio Negro. In: ATHIAS, .; PINTO, R.P. (Org.) **Estudos Indígenas: Comparações, Interpretações e Política**. Contexto, 2008. p. 36.

⁶⁴ Ibidem p. 37.

⁶⁵ Ibidem p. 39.

⁶⁶ LITTLE, Paul E. Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global. **Tellus**, ano 2, n. 3, p. 33-52, out. Campo Grande – MS, 2002, p. 40.

onde reside a dificuldade de elaborar padrões de desenvolvimento levando em conta toda a riqueza cultural dos mais variados grupos.

Little diz que estes desafios dificilmente serão superados devido a uma corrente universalista que não reconhece as diferenças quanto à modernização burocrática e tecnologia e a ideologia neoliberal que intenciona enquadrar dentro da categoria de consumidores diferenciados, a diferença cultural⁶⁷.

De acordo com o exposto pelos autores, as dificuldades quanto à aplicação do etnodesenvolvimento residem no fato de que, por um lado a resistência das sociedades não índia em conceber uma ideia de que os indígenas possam se desenvolver economicamente. E por outro lado a dificuldade do Estado em promover um desenvolvimento pautado nas peculiaridades distintas de cada etnia.

⁶⁷ LITTLE, Paul E. Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global. **Tellus**, ano 2, n. 3, out. Campo Grande – MS, 2002, p. 36.

CAPÍTULO III. DA POSSIBILIDADE DA ELABORAÇÃO DE PMFS EM TERRAS INDÍGENAS

3.1 DA LEGISLAÇÃO

A implantação do Projeto de Manejo Florestal Sustentável, principalmente no que se refere à extração de madeiras, em Terras Indígenas, é um assunto abordado com bastante polêmica, isso porque a falta de conhecimento sobre o funcionamento do referido projeto faz com que a ideia que se tem sobre esse empreendimento e de total depredação da floresta. Isto fica desmentido de acordo com nossa abordagem no primeiro capítulo desse trabalho, onde vemos através das obras de pesquisadores renomados nessa que o PMFS pode ser implantado atendendo os princípios da sustentabilidade.

Enfim no que se refere à legislação, ainda não existe legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, visto que é um assunto pouco debatido. Contudo, existem defensores do PMFS em áreas indígenas servindo-se das legislações esparsamente dispostas em vários diplomas legais. Nesse sentido Paulo Cesar de Oliveira (Paulo Pankararu)⁶⁸ defende a implantação dos PMFS em Terras Indígenas dentro das legislações brasileiras:

Código Florestal -A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) em seu Art. 3º, letra “G” e §2º, submeteu ao regime de preservação permanente “as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas”. Embora o objetivo fosse de proteger as comunidades indígenas, essa norma nasceu sem possibilidade de eficácia plena por considerar como sendo de preservação permanente todos os recursos florestais existentes nas Terras Indígenas. Sua aplicação implicaria a restrição total ao uso de tais recursos pelas comunidades indígenas, que nem mesmo poderiam efetuar o aproveitamento de qualquer espécie para a construção de uma casa ou confecção de um arco.

Estatuto do Índio -- O Art. 46 da Lei nº. 6001/73 (Estatuto do Índio) modificou o Código Florestal preconizando que: “o corte de madeira nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra ‘G’ e §2º do Código Florestal, está condicionado à

⁶⁸ Paulo Celso de Oliveira, o Paulo Pankararu, Nascido na Terra Indígena Pankararu, entre os municípios de Tacaratu e Petrolândia, em Pernambuco, ele entrou na universidade em 1989, quando iniciou a militância no movimento indígena. Trabalhou no Instituto Socioambiental (ISA) e, hoje, é um dos advogados indígenas mais conhecidos do País. Paulinho Pankararu, como também é conhecido, concedeu a entrevista que se segue logo depois do seminário Construindo a Posição Brasileira sobre o Regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios, organizado pelo ISA e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.” A letra “G” e o §2º do Art. 3º. do Código Florestal foram modificados em função de sua incompatibilidade com o Art. 46 do Estatuto do Índio. O caráter proibitivo da exploração de madeira presente naquele Código revestiu-se de natureza permissiva no texto desse último.

Medida Provisória - Com efeito, a Medida Provisória nº. 1.956-55, de 19 de outubro de 2000, que “Altera os arts. 1º., 4º., 14º., 16º. e 44º., e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, e dá outras providências” determina que: “Art. 2º.: Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965: ‘Art. 30-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º. e 3º. deste Código.” Portanto, a Medida Provisória acima mencionada reafirmou a possibilidade de exploração de madeira em Terras Indígenas já prevista pelo Estatuto do Índio e pôs fim a qualquer dúvida nesse sentido.⁶⁹

Segundo Pankararu, deve ficar claro que os recursos florestais existentes em Terras Indígenas não podem ser considerados inalienáveis como são as Terras pertencentes aos Índios. Isso porque, de acordo com ele, a floresta indígena não deve seguir o princípio civilista que determina que o bem acessório siga o principal.

Defende ele, que essa é uma questão já superada, pois os direitos indígenas não podem ser interpretados de acordo com o que estabelece o disciplinado no direito comum.

As normas que regem as comunidades indígenas são em sua essência, institutos jurídicos de proteção que seguem, por sua natureza, um caminho diferenciado, dada às condições especiais dos índios.

Portanto deve-se aplicar uma interpretação de forma diferenciada, “por isso, aplica-se interpretação distinta para atingir a vontade do legislador indigenista, razão pela qual não se deve levar em conta apenas o Código Civil no caso de exploração de madeira em Terras Indígenas.”⁷⁰ Nesse raciocínio ele nos referencia com o seguinte:

O § 2º do Art. 231 da Constituição Federal preconiza que cabe às comunidades indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, e dos lagos existentes em suas terras. O usufruto dos indígenas sobre suas terras é um usufruto diferente daquele disciplinado pelo Código Civil. É um usufruto que se compatibiliza com o princípio constitucional de promoção

⁶⁹ OLIVEIRA, Paulo Celso de.. Manejo Florestal em Terras Indígenas *In*: Lima André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 189-192.

⁷⁰ *Ibidem*.

dos meios necessários à continuidade étnica do povo indígena. Nesse sentido é fundamental garantir aos povos indígenas os meios necessários para o desenvolvimento de suas atividades produtivas principalmente para continuarem sobrevivendo em suas terras e praticando suas culturas.⁷¹

O que nos parece até ilógico, de um lado. O Estado reconhece aos índios o poder originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, dando-lhe, pelo menos, legalmente, sua autodeterminação, e por outro lado disciplina de que forma os indígenas devem viver em suas terras.

3.2 DA SUFICIÊNCIA ECONÔMICA INDÍGENA

Ao analisarmos as possibilidades, isso no contexto legal, sociológico, cultural e econômico, da implantação de Projetos de Manejo Florestal em terras indígenas, temos exemplos de vários já elaborados e em execução em todo território nacional. Contudo, são projetos voltados a cultura de subsistência, como agricultura familiar, projetos de produção de mudas arbóreas, projetos de coletas de sementes e outros materiais para produção de adornos, coleta de frutos e castanhas para fabricação de cosméticos, projetos de olarias, artesanatos etc...

Diante disso percebe-se que são projetos voltados às atividades tradicionais assim chamadas. Verifica-se que são projetos que não são geradores de divisas econômicas nem para os indígenas tão pouco para a sociedade não índia que habita municípios que detém as terras indígenas em seu território.

Villares, diz que muitos povos indígenas lutam para reconquistar sua sustentabilidade econômica, e nesse caminho são utilizados os meios não tradicionais. Isso porque o que antes era suficiente para seu modo de vida, ou seja, as atividades tradicionais, agora essas atividades não garantem o equilíbrio sustentável. Nas palavras de Villares:

É inegável que o maior contato com a sociedade envolvente e o desenvolvimento, tanto para os povos indígenas, como para o país, trazem necessidades e anseios por novos bens e comodidades. As atividades tradicionais ou o salário recebido pela venda de seu trabalho são recursos limitados para atender as comunidades indígenas.⁷²

⁷¹ OLIVEIRA, Paulo Celso de. Manejo Florestal em Terras Indígenas In: Lima André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 189-192.

⁷² VILLARES, Luís Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba – PR. Juruá, 2009, p. 255.

Isso significa dizer que, experimentadas algumas comodidades eles se tornam necessárias a nossa vida. Se o índio vem à cidade e anda de carro, é imoral ele querer possuir esse bem? Ou melhor, ele não deve ser possuidor desse desejo? Não poderia o índio ser possuidor de um notebook de última geração? Esses questionamentos são respondidos em uma frase de Villares: “faz parte da arrogância de nossa sociedade imputar às comunidades indígenas uma determinada fórmula de desenvolvimento.”⁷³

Essa arrogância que descreve o Villares é experimentada pelos índios desde as conquistas/colonização. No princípio, pela cultura de superioridade dos europeus. Ao longo da história fortalecemos essa cultura a ponto de acharmos que os nativos americanos que sobreviveram milênios sem o não índio hoje não são autossuficientes, e isso decorre também por parte do Estado, quando tutela os indígenas de todas as formas.

3.3 DOS PROJETOS NÃO TRADICIONAIS

Diante do que é lícito ou ilícito quanto à forma dos indígenas utilizarem dos recursos naturais existentes em terras por eles habitadas, surgem correntes que são terminantemente contra os projetos de manejos que, segundo essas correntes, não fazem parte das atividades tradicionais dos índios.

Nesse contexto Villares aborda uma questão interessante que versa sobre a mineração em terras indígenas. Segundo ele, há uma gama de restrições impostas a essa atividade em terras indígenas, contudo ressalta Villares que, de acordo com o § 2º do art. 231 da Constituição Federal, é bastante claro em afirmar a garantia ao dos direitos originários sobre terras, pois, segundo esse tipo legal, é garantido ao índio a posse da terra e o usufruto exclusivo das riquezas nela existentes⁷⁴. Nesse sentido, Villares ressalta que “a reivindicação dos povos indígenas por mais alternativas sustentáveis de atividades econômicas, que melhorariam sua condição de vida, é justa e necessária.”⁷⁵

⁷³ VILLARES, Luís Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba – PR. Juruá, 2009, p. 256.

⁷⁴ Ibidem p. 242

⁷⁵ Ibidem p. 245

Assim passamos a propor como forma de exemplo algumas proposta de projetos de manejo madeireiro em alguma regiões do país, sendo elas de própria iniciativa das comunidades indígenas.

No Pará os índios Xikrins, fizeram através da FUNAI, um requerimento ao Ministério Público Federal para que acompanhe o projeto que é pioneiro no Brasil. Em uma reunião onde o pedido foi formalmente efetuado, contou-se com a participação do cacique representante dos indígenas, da FUNAI, do Ministério Público Federal, representante da empresa madeireira Juruá, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), do Instituto de Florestas Tropicais e da organização Amigos da Terra, parceiros dos índios que fiscalizarão a colheita florestal pela Juruá. Assim dispomos na íntegra a notícia contida no site do MPF.⁷⁶

Nesse mesmo seguimento, no Estado Amazonas a Secretaria de Estado para os Povos Indígenas – SEIND, no ano de 2012, visando o desenvolvimento de 4,5 mil

⁷⁶ Funai quer que MPF e Ibama acompanhem a execução do projeto, inédito no país.

A coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, subprocuradora-geral da República Deborah Duprat Pereira, participou ontem, 13 de maio, no Ministério Público Federal, de reunião entre os índios xikrins, o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Márcio Meira, a diretora do Serviço Florestal Brasileiro, Cláudia Ramos, e o proprietário da madeireira Juruá Florestal, Idacir Peracchi. O objetivo foi tratar do projeto de manejo florestal que os índios pretendem implantar na terra deles, Trincheira Bacajá, no Pará. Também estavam presentes representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), do Instituto de Florestas Tropicais e da organização Amigos da Terra, parceiros dos índios que fiscalizarão a colheita florestal pela Juruá.

Márcio Meira disse que a Funai analisou o projeto e que não faz objeção a ele. Garantiu aos índios que deverá encaminhá-lo ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) com parecer favorável à obtenção do licenciamento ambiental, pois conhece a empresa e sabe que ela cumpre a legislação ambiental. Disse que esse é um projeto-piloto e inédito no Brasil e que, se for implantado de forma correta e sem destruir a floresta, poderá servir de modelo para ajudar outras comunidades indígenas a melhorar de vida. Por isso quer que o MPF e Ibama acompanhem a execução, como garantia de que os recursos naturais não serão destruídos e que os índios terão seu patrimônio preservado.

Deborah Duprat lembrou que em 2005 o Ministério Público Federal recebeu laudo antropológico sobre a legitimidade da intenção dos xikrins de implantarem o plano de manejo sustentável em suas terras e que a resposta foi favorável, já que não há nada na legislação brasileira que o impeça. Depois disso o projeto foi analisado na Procuradoria da República em Altamira (PA), pelo procurador da República Marco Antônio, que o considerou viável após a empresa escolhida pela comunidade ter se comprometido a realizar a extração com baixo impacto ambiental e a pagar preços de mercado aos índios pela madeira.

Os caciques pediram a Marcio Meira agilidade no encaminhamento da questão, já que há cinco anos eles vêm tentando implantar o projeto, mas vinham encontrando dificuldades com a administração anterior da Funai. O advogado dos índios, Talismã Morais, advertiu que existem mais de dez madeireiros clandestinos na área e que eles retiram a madeira sem pagar nada por ela aos índios. Acrescentou que a demora na tramitação do processo de licenciamento só aumenta o prejuízo da comunidade. A Funai comprometeu-se a encaminhar o laudo técnico ao Ibama no próximo mês.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, Índios Xikrins e Funai tratam de Projeto de Manejo Florestal em Terra Indígena Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/mpf-indios-xikrins-e-funai-tratam-de-projeto-de-manejo-florestal-em-terra-indigena> Acesso em: 03 de Abr. 2013.

índios que habitam terras no município de Humaitá – AM, começou a desenvolver um plano piloto em busca de parcerias para a implantação de um Projeto de Manejo que beneficie os indígenas da região.

Se aprovado, esse projeto trará benefícios às comunidades indígenas das famílias dos povos Tenharín, Djiahui, Parintintin, Mura, Munduruku, Apurinã, Pirahã, Torá e Matanawí. “Queremos fazer a exploração de madeira dentro da legalidade, com a ajuda de órgãos como a Seind, o Ipaam e o Ibama”, informou o titular da Semupi, Ivanildo Tenharín⁷⁷.

Com esses projetos pioneiros que nos serviram de exemplo para esclarecimentos, fica demonstrado o interesse por parte dos índios em promover um desenvolvimento econômico em suas comunidades.

⁷⁷ SEIND vai discutir projeto piloto de manejo florestal para terras indígenas de Humaitá 18:28 - 27/03/2012

Sec. adj. da Seind, José Mário Mura (dir.), e o sec. indígena de Humaitá, Ivanildo Tenharín Ascom/Seind. Sec. adj. da Seind, José Mário Mura (dir.), e o sec. indígena de Humaitá, Ivanildo Tenharín Ascom/Seind.

Entre os dias 12 e 15 de abril, a Secretaria de Estado para os Povos Indígenas (Seind) começará a discutir a criação de um projeto piloto de manejo florestal que beneficie os indígenas de Humaitá (a 600 km de Manaus) com exploração de madeira em terras indígenas. O Governo do Amazonas enviará dois técnicos ao município, atendendo a um pedido da recém criada Secretaria Municipal dos Povos Indígenas de Humaitá (Semupi).

De acordo com o chefe do Departamento de Etnodesenvolvimento (Detno) da Seind, Cristiano Oliveira, o encontro terá dois momentos importantes e ambos visam tirar qualquer dúvida sobre os procedimentos a serem adotados para a elaboração do projeto.

“Primeiramente, nós vamos apresentar o que diz a legislação brasileira sobre o licenciamento do plano de manejo florestal madeireiro, para depois sentar com os órgãos licenciadores e verificar a possibilidade de viabilizar o licenciamento da exploração de madeira em terras indígenas”, informou Cristiano.

Criada em setembro do ano passado, por meio da Lei nº 569/2011, a Semupi começa a se mobilizar em busca de parcerias que resultem em projetos e ações de beneficiamento para aproximadamente 4,5 mil indígenas. São famílias dos povos Tenharín, Djiahui, Parintintin, Mura, Munduruku, Apurinã, Pirahã, Torá e Matanawí, que habitam a Transamazônica e a calha do rio Madeira.

“Queremos fazer a exploração de madeira dentro da legalidade, com a ajuda de órgãos como a Seind, o Ipaam e o Ibama”, informou o titular da Semupi, Ivanildo Tenharín, 31.

O secretário veio a Manaus para socializar, junto à Seind, a agenda de visitas que pretende cumprir até este fim de semana na capital amazonense. “Nossa ideia é ir até o Ministério Público Estadual para tratar do assunto”, acrescentou ele.

Ivanildo foi nomeado no último dia 31 de janeiro e é uma das personalidades confirmadas na Assembleia Extraordinária da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), que começa nesta quarta-feira, 28 de março, e vai até sexta-feira, dia 30, em Manaus.

Na primeira visita dele à Seind, após a posse, o secretário defendeu uma discussão ampla com MP-AM, que tenha por base a compensação aos indígenas pelos serviços ambientais prestados à própria floresta.

AMAZONAS. Secretaria de Estado para os Povos Indígenas - SEIND **Seind vai discutir projeto piloto de manejo florestal para terras indígenas de Humaitá**. Disponível em < <http://www.amazonas.am.gov.br/2012/03/seind-vai-discutir-projeto-piloto-de-manejo-florestal-para-terras-indigenas-de-humaita/>> Acesso em: 15 de Abr. 2013.

3.4 DOS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELOS PMFS

Conforme visto no decorrer do trabalho apresentado, sob as orientações e disciplina dos doutrinadores abordados, o Projeto de Manejo Florestal Sustentável, se elaborado, implantado e executado conforme as normas regulamentadoras e estudos previamente elaborados trazem vários benefícios de ordem econômica às comunidades, ao Estado, no que diz respeito à tributação, e investidores envolvidos.

3.4.1 Benefícios á sociedade

Quanto às comunidades envolvidas, o retorno financeiro é a ajuda necessária para que estes possam realizar seus anseios de comodidades Luciano diz “As famílias e comunidades beneficiadas começam a ter mais oportunidades de melhorar suas condições de vida por força de apoio externo”⁷⁸.

Quanto à comunidade externa (não índia), é fato que a implantação de Planos de Manejo Florestal Sustentável, implicará em investimentos em empresas madeireiras significando o aumento de empregos diretos e indiretos, e consequentemente, um aquecimento em todos os seguimentos do comércio local.

O Plano de Manejo Sustentável ocupa lugar importante na economia, conforme analisamos a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que disciplina quanto aos seus objetivos, em seu artigo “4º (...) IV – promover o desenvolvimento a partir de seus recursos naturais.” Ainda, em seu art. 7º, há a divisão em dois grupos o grupo de Proteção Integral e o grupo de Uso Sustentável, sendo que no primeiro são unidades que, como o próprio nome sugere há proteção integral, já o segundo é um grupo de unidades que comportam os projetos de manejo. No artigo 14 desse diploma legal devemos destacar em seus incisos IV e VI, o primeiro trata de Reserva Extrativista e o segundo de Reserva de uso Sustentável.

⁷⁸ LUCIANO, Gersem José dos Santos. Povos Indígenas e Etnodesenvolvimento no Alto do Rio Negro. In: ATHIAS,.; PINTO, R.P. (Org.) **Estudos Indígenas: Comparações**, Interpretações e Política. Contexto, 2008, p. 42.

E em seu artigo 27 é disciplinado que a unidade de conservação deve conter um plano de manejo com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

É demonstrado nesses tipos legais, que o Plano de Manejo Sustentável, pois além de promover o desenvolvimento socioeconômico de uma determinada região, ele é grande protetor da floresta e seus recursos naturais, uma vez sua exploração não impõe a floresta um impacto irreversível, isso significa que é extraído da floresta o necessário para gerar fontes de rendas, mas com o devido cuidado de não esgotar seus recursos.

3.4.2 Benefícios ao Estado

Dos benefícios quanto à tributação incidida sob o Plano de Manejo Florestal Sustentável, ressaltamos que são inúmeros os impostos e taxas incidentais sobre esse tipo de atividade. Destacamos a Taxa Florestal, o Imposto sob Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB.

A Taxa Florestal é uma contribuição destinada à manutenção da fiscalização das florestas, *in verbis*:

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

Conforme o artigo 58 é através da Taxa Florestal que são arrecadados fundos a fim de contribuir com a manutenção dos serviços de fiscalização das florestas. O artigo 59 tem por objetivo elencar os produtos os quais são incididos a Taxa Florestal.

O FETHAB é a contribuição destinada a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território mato-grossense⁷⁹.

Quanto ao ICMS e ao FETHAB, no Estado de Mato Grosso, advindo da produção madeireira, segundo o Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeiras do Estado de Mato Grosso foram arrecadados nos anos de 2005 à 2011, um total de R\$ 750.939.972,62 (setecentos e cinquenta milhões novecentos e trinta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos)⁸⁰

⁷⁹MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Fazenda. **O que é FETHAB, FACs e FABOV?** Disponível: <http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/AgenfaVirtual/?acao=openPage&codgConteudo=338> Acesso em: 20 de Maio 2013.

⁸⁰ MATO GROSSO, Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeiras do Estado de Mato Grosso. **Plano Safrinha**. Levantamento das Condições de Produção do Setor de Base Florestal no Estado de Mato Grosso em 2011. Mato Grosso, 2011, p. 16.

CONCLUSÃO

Concluimos que a gestão ambiental embora seja alvo de intensas discussões, no Brasil e no cenário internacional, não existem soluções pacificadas quanto a se desenvolver social e economicamente utilizando os recursos naturais. Na realidade, encontramos através dos estudos que nos servirão de base para elaboração do presente trabalho, uma corrente majoritária que defende as mesmas ideias quanto ao desenvolvimento sustentado. Essas correntes defendem a preservação a qualquer custo, sem levar em conta as realidades peculiares de cada região. Podemos vislumbrar também que estas concepções em relação à sustentabilidade não tem a devida preocupação em pesquisar a respeito dos Planos de Manejo Florestal Sustentável que visa à extração de madeiras nativas.

Quanto à implantação de Planos de Manejo Florestal de extração de madeiras nativas em Terras Indígenas, a dificuldade é ainda maior, visto que além de possuir uma legislação extremamente protetiva, as maiores correntes doutrinárias se quer ousam a defender as ideias, exceto por alguns pesquisadores e engenheiros florestais que começam a defender a possibilidade da implantação desses empreendimentos em terras indígenas. Ainda, contribuindo com essa possibilidade, parte dos indígenas o anseio de melhorar suas condições econômicas através da elaboração e implantação de PMFS em suas terras, conforme mencionado anteriormente nesse trabalho. Contudo, ainda bastante tímido tais movimentos.

Nesse sentido acreditamos que existem inúmeras dificuldades a serem superadas para garantir a solução dos problemas econômicos e ambientais. Sobretudo em regiões que necessitam basicamente da extração de recursos naturais para fortalecerem sua economia.

O Plano de Manejo Florestal Sustentável traz a essas regiões a melhor chance para amenizar esses problemas. Visto que, conforme tentamos mostrar através de todo o presente trabalho, a implantação de um PMFS traz benefícios econômicos, sociais e ambientais, isso porque, além dos recursos financeiros advindo da extração de madeira, o meio ambiente também tem seus benefícios provindos da preservação e manutenção e desenvolvimento da floresta, conforme seu uso racionalizado.

Por parte do Estado identificamos uma preocupação em estabelecer instrumentos para a solução dos problemas ambientais, contudo sem muitos investimentos em pesquisas que tendem a adaptar os instrumentos de acordo com as reais necessidades socioambientais presentes. Acreditamos que um aprimoramento mais efetivo nas questões que implicam na sustentabilidade, seria possível minimizar as deficiências de cada ator desse cenário, assim poderíamos potencializar o desenvolvimento socioambiental. O investimento na educação ambiental está, sem duvidas, entre as melhores chances de produzir resultados de um desenvolvimento harmônico entre homem e meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado para os Povos Indígenas – SEND. **Seind vai discutir projeto piloto de manejo florestal para terras indígenas de Humaitá.** Disponível em < <http://www.amazonas.am.gov.br/2012/03/seind-vai-discutir-projeto-piloto-de-manejo-florestal-para-terras-indigenas-de-humaita/>> acesso em: 15 de abr. 2013.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: Direito a Diferença.** São Paulo, Plêiade, 2001.

BARZOTTO, Luís Fernando. Justiça Social - **Gênese, estrutura e aplicação de um conceito.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm> acesso em 22-06-2013.

BRASIL, Ministério da Educação. ARAUJO, V.A. *et al*: **Povos Indígenas e a Lei dos “Brancos”:** O Direito a Diferença. Brasília 2006.

BRASIL, Senado Federal. **Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição.** Disponível em < <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>> acesso em 20-06-2013.

BRASIL, Senado Federal. **Relatório Parcial nº 2 de 2005 do Estado de Rondônia.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=78856&tp=1>> Acesso em 20 de maio 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **MPF, índios xikrins e Funai tratam de projeto de manejo florestal em terra indígena.** Disponível em <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/mpf-indios-xikrins-e-funai-tratam-de-projeto-de-manejo-florestal-em-terra-indigena> Acesso em: 03 de abr. 2013.

CALEFFI, Paula. **Índio.** Disponível em: <<http://www.mondialisations.org/php/public/art.php?id=11481&lan=PO>> Acesso em: 05 de abr. 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo, Saraiva, 2009.

FERREZ, Jocimar. **Setor de Base Florestal (Madeireiro) No Noroeste de Mato Grosso: Da Depredação a Regulamentação**. Revista Científica da Ajes – RCA, v.02, nº5, p. 77 – 88, set/dez. 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

FUNDAÇÃO JULIO CAMPOS: **Projeto Memória Viva: Mato Grosso e Seus Municípios**. Várzea Grande, 1993.

GARANY, Vilmar Martins Moura. Povos Indígenas, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. In: LUCIANO, G.J.S.; OLIVEIRA, J.C.;HOFFMANN. (Org). **Olhares indígenas contemporâneos**. Brasília, Centro Indígena de Estudos e pesquisas – CINEP, 2010.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. Povos Indígenas e Etnodesenvolvimento no Alto do Rio Negro. In: ATHIAS,.; PINTO, R.P. (Org.) **Estudos Indígenas: Comparações, Interpretações e Política**. Contexto, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Malheiros, 2010.

MATO GROSSO, Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeiras do Estado de Mato Grosso. **Plano Safrinha**. Levantamento das Condições de Produção do Setor de Base Florestal no Estado de Mato Grosso em 2011. Mato Grosso, 2011, p. 16.

MATO GROSSO, Secretaria Estadual de Meio Ambiente. **Roteiros mínimos para apreciação de Planos de Manejo de Florestal Sustentável – PMFS**. Disponível em<http://www.sema.mt.gov.br/index.php?searchword=roteiro+minimo+pmfs&ordering=&searchphrase=all&Itemid=367&option=com_search> acesso em: 20 de Maio 2013.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Fazenda. **O que é FETHAB, FACs e FABOV?**.Disponível:em: <<http://www.sefaz.mt.gov.br/porta/AgendaVirtual/?acao=openPage&codgConteudo=338>> acesso em: 25 de abr. 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

OLIVEIRA, Paulo Celso de. Manejo Florestal em Terras Indígenas. In: Lima André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Editor Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

PERSKE, Rodolfo César Forgiarini. **Sistemas Agroflorestais em Pequenas Propriedades no Município de Hulha Negra**. 2004. 70 f. Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (gestão ambiental) Universidade da Região de Campanha. Bagé-RS.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160>>. Acesso em: 26 de Maio 2013.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas Para o Direito**. Curitiba – PR, Juruá, 2010.

VERSIDES, Sebastião de Moraes e Silva. **Manejo de Florestas Nativas: Planejamento, Implantação e Monitoramento**. Apostila de Manejo Florestal. Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, 2006.<disponível em: <http://www.portal.ufra.edu.br/attachments/1026_Apostila-Manejo-Florestal-FMT.pdf> Acesso em: 02 de Abr. 2013.

VILLARES, Luís Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.